

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 32/2005

RECEBIDO EM: 28 de fevereiro de 2005

Nº DO PROJETO DE LEI: 32/2005

SÚMULA: Disciplina o exercício do comércio ambulante no Município de Pato Branco.

AUTORES: Vereadores Nelson Bertani – PDT e Valmir Tasca – PFL.

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 28 de fevereiro de 2005.

SUBSTITUTIVO RECEBIDO EM: 3 de junho de 2005.

SÚMULA: Disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

AUTORES: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Valmir Sabbi – PT.

VOTAÇÃO SIMPLES

12 de maio de 2005 – Retirado de pauta para recebimento de emendas.

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 6 de junho de 2005.

Aprovado com 9 (nove) votos a favor.

Votaram a favor: Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Valmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 9 de dezembro de 2004.

Aprovado com 9 (nove) votos a favor.

Votaram a favor: Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Valmir Sabbi – PT.

Aprovado com **emendas supressivas** de autoria de todos os vereadores.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 10 de junho de 2005.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 365/2005

Lei nº 2463, de 22 de junho de 2005.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3557 do dia 24 de junho de 2005.

DIÁRIO DO POVO

ANO XX -

EDIÇÃO 3557

PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 24 DE JUNHO DE 2005

TURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.463, DE 22 DE JUNHO DE 2005

o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no
o de Pato Branco.
a Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito
il, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

efine-se como comércio ambulante o exercido individualmente, sem
mento, instalação ou localização fixa.
o único. Considera-se, também, como comércio ambulante o exercido em
s removíveis, como veículos, balcões, barracas, equipamentos para
lazer e recreação, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em
s, desde que definida, por meio de regulamento, a localização específica
zada dos equipamentos.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

o exercício do comércio ambulante no Município far-se-á segundo as
definidas para cada região urbana, através de autônomos, sem vinculação
iros, pessoas físicas ou jurídicas, ressalvado o disposto no artigo 13,
e, dias, horários e padrões previamente determinados, mediante licença
a pela Municipalidade, observadas as exigências desta lei e de seu
nto.

CAPÍTULO III DA LOCALIZAÇÃO

o comércio ambulante só poderá ser exercido em vias públicas de uso
o único. Por vias públicas de uso comercial entendem-se aquelas em
uma predominância de estabelecimentos comerciais nos pavimentos

vedada a concessão de licença para o exercício do comércio ambulante
ros centrais.
Os equipamentos para o exercício do comércio ambulante poderão se
em imóveis particulares ou nos passeios públicos, desde que não causem
a visualização da sinalização de trânsito e ao fluxo de pedestres sobre
os.
ão será permitido o exercício do comércio ambulante:

menos de 50 (cinquenta) metros dos portões de entrada e saída dos
unentos escolares e dos postos de saúde;
menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimentos comerciais que
vam atividade semelhante,
menos de 100 (cem) metros de pontos já licenciados para a mesma atividade
do ambulante.

fo único. O disposto no inciso III aplicar-se-á exclusivamente aos novos
entes.

A localização do ponto de exercício do comércio ambulante poderá ser
ela Administração Municipal, a seu critério, quando, em função do
vimento urbano, o local se tornar inadequado para a atividade.
fo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o vendedor ambulante
icado, por escrito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encontre outro
o exercer a sua atividade, de acordo com a indicação da administração
l.

CAPÍTULO IV DOS EQUIPAMENTOS

Os equipamentos utilizados no comércio ambulante obedecerão aos
s padrões:
hos-de-mão de pequeno porte, com tamanho limite de 0,80m de largura x
comprimento;
ios-de-mão de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x
comprimento;
amentos de tração mecânica de médio porte, com tamanho limite de 1,50m
1 x 2,00m de comprimento, e também veículos de pequeno porte, como
railers e camionetas.

ipamentos destinados à diversão, lazer e recreação, poderão ser instalados
dours públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no
20 m, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 3 (três)

arrinhos-de-mão poderão ocupar até 40% (quarenta por cento) da largura
ios públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no mínimo
ndo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 3 (três)

CAPÍTULO V DOS PRODUTOS

Serão permitidos para o comércio ambulante os seguintes produtos:
I. cachorro-quente;
II. caldo de cana; pipocas;
III. amendoim, doces e demais guloseimas;
IV. sorvetes;
V. frutas;
VI. legumes e verduras;
VII. sucos;
VIII. água mineral e refrigerantes;
IX. churros;
X. crepe suíço;
XI. brinquetes infláveis;
XII. pequenos artesanatos.

o proibida, no comércio ambulante, a venda de produtos industrializados,
o tipo *cheese*-salada e outros que utilizam hambúrguer e salgados fritos
o, sempre atendendo às exigências da Vigilância Sanitária.
fo único. Excetua-se do disposto no *caput* a venda de refrigerantes,
gua mineral.
Nos lanches do tipo cachorro-quente será permitido o acréscimo dos
s ingredientes:

- I. defumados, tais como *bacon* e calabresa;
- II. saladas prontas e resfriadas;
- III. batata-palha;
- IV. milho;
- V. ervilha.

Os sucos e sorvetes deverão ser comercializados em carrinhos-de-mão de

pequeno porte, de acordo com as dimensões limite estipulada no artigo 8º desta
lei.

CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO

Art. 13 O licenciamento do comércio ambulante será concedido, pela
Municipalidade, de acordo com as condições necessárias e critérios de prioridades
estabelecidos abaixo.

§ 1º Para a concessão do licenciamento é necessário que o solicitante tenha um
tempo mínimo de 02 (dois) anos de residência no Município de Pato Branco.

§ 2º Terão prioridade para licenciamento os vendedores ambulantes que já atuam
no Município por ocasião da promulgação desta lei.

§ 3º Para a concessão de novos licenciamentos, caso haja disputas para a obtenção
dos mesmos, deverão ser respeitados os critérios de prioridade na ordem
estabelecida abaixo:

- I. a existência de deficiência física por parte do solicitante;
- II. o grau de dificuldade do solicitante em prover o sustento próprio e de sua
família. Essa caracterização deverá ponderar os seguintes aspectos:
 - a renda familiar;
 - as condições da moradia do solicitante;
 - a existência de filhos menores de idade;
 - a idade do solicitante;
 - ser o solicitante artilho de família;

§ 4º O processo de escolha, estabelecido de acordo com o parágrafo anterior deverá
ser executado pela Assistência Social que montará um processo interno que conterá,
entre outras exigências a serem definidas na regulamentação desta lei, com um
relatório descritivo das condições de necessidade do solicitante e demais
documentos que contribuam para a caracterização da situação de necessidade do
mesmo.

§ 5º Os interessados portadores de deficiência física deverão requerer a concessão
da licença através da associação a que pertencam, ou, diretamente, comprovando:

- I. a deficiência mediante a apresentação de laudo médico;
- II. que não possuam renda superior a um salário mínimo ou outra fonte de
sobrevivência;
- III. que não sejam aposentados por invalidez pelo regime geral de previdência
social e que não recebam benefício da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Art. 14 A licença para o exercício do comércio ambulante terá caráter precário e
validade somente para o exercício em que for concedida.

§ 1º A licença poderá ser renovada anualmente, a critério da Administração
Municipal e respeitando os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 2º Para a renovação da licença, o vendedor ambulante deverá participar de curso
de treinamento anual a ser oferecido pela Municipalidade, de acordo com a
programação a ser feita por esta. Os vendedores que comercializarem alimentos
deverão participar, preferencialmente, de curso de manipulação de alimentos,
oferecido pelo Senac ou por outras entidades.

§ 3º Será licenciado o exercício de uma única atividade por vendedor ambulante.

Art. 15 A licença para o exercício do comércio ambulante será pessoal e
intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e somente será
expedida em favor de pessoas que apresentem condições físicas e mentais para
desempenhar a atividade e demonstrem a real necessidade de seu exercício.

Art. 16 Constará da licença para o comércio ambulante os seguintes elementos:

- I. número da licença/inscrição;
- II. nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
- III. indicação do tipo de atividade licenciada;
- IV. local e horário de exercício da atividade;
- V. equipamento utilizado;
- VI. número da cédula de identidade e do cartão de
inscrição no CPF/MF do vendedor ambulante;
- VII. nome do auxiliar, caso exista.

Art. 17 A licença para o comércio ambulante só poderá ser transferida, no caso de
falecimento do titular, para o cônjuge sobrevivente ou o filho(a) maior, desde que
comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar da atividade.
Art. 18 Poderão exercer a atividade nos equipamentos utilizados para o comércio
ambulante apenas a pessoa licenciada e um auxiliar, desde que o mesmo esteja
cadastrado junto à Municipalidade, sendo vedada a manutenção de empregados
e atendendo às exigências estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES

Art. 19. São obrigações comuns a todos os vendedores ambulantes:

- I. comercializar somente as mercadorias especificadas na licença e exercer a
atividade nos limites do local demarcado, de acordo com os padrões estabelecidos
e dentro do horário estipulado;
- II. colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido,
quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública,
o disposto na legislação sanitária do Município e do Estado;
- III. portar-se com urbanidade e respeito para com o público em geral e para com
os colegas;
- IV. não permitir algazarras ou qualquer outro tipo de barulho, provocados ou
ocasionados pelos frequentadores de seu carrinho ou equipamento, de forma a não
perturbar o sossego e a tranquilidade pública;
- V. acatar rigorosamente as ordens emanadas das autoridades municipais, bem
como exibir, sempre que exigido, os documentos que os habilitam para o exercício
de suas atividades;
- VI. manter a licença para o exercício do comércio ambulante devidamente
renovada;
- VII. manter em rigoroso estado de limpeza os seus equipamentos, as mercadorias
expostas à venda, bem como o local e imediações onde estiver exercendo a atividade,
colocando à disposição do público lixeiras, para serem lançados os detritos
resultantes de seu comércio;
- VIII. zelar pelos logradouros públicos, de forma a não danificar árvores, bancos,
calçadas, muros, portões e jardins públicos ou particulares, bem como veículos;
- IX. usar guarda-pó padrão estipulado pelo Município, bem como manter o
asseio pessoal durante o período de funcionamento;
- X. transportar os equipamentos e bens de forma a não impedir ou dificultar o
trânsito de pedestres e veículos;
- XI. usar máscara quando da manipulação dos produtos comercializados;
- XII. manter tabela de preços à mostra.

§ 1º Os ambulantes, que no desempenho de suas atividades utilizarem energia
elétrica do logradouro público, deverão pagar tarifa baseado na medição feita
através de medidor de energia instalado no local.

§ 2º Caso não seja possível a instalação de um medidor de energia junto ao
ambulante que utilizar energia elétrica pública, o mesmo deverá recolher, via
Documento de Arrecadação de Receitas Municipais (DARM), o valor relativo a
uma estimativa de consumo mensal, baseada no cálculo de horas de funcionamento.
A estimativa será realizada pelo técnico responsável pela iluminação pública da
Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VIII DAS PROIBIÇÕES

Art. 20 É expressamente proibido ao ambulante:

- I. comercializar, arrendar ou alugar o ponto de exercício do comércio ambulante,
e em caso de encerramento de atividade deverá o ambulante solicitar a baixa da
licença junto ao Município, o qual passará o ponto para outro interessado;
- II. vender bebidas alcoólicas, cigarros e outras mercadorias não previstas no
licenciamento;
- III. colocar caixas ou quaisquer outros objetos nos passeios e logradouros
públicos;
- IV. comercializar nos semáforos;
- V. efetuar qualquer tipo de publicidade nos carrinhos;
- VI. fazer alicerces, muretas, ligação de água e energia elétrica, bem como qualquer
mudança no carrinho que venha desvirtuar a atividade;
- VII. utilizar-se de encerados, lonas, plásticos, toldos ou qualquer outro tipo de
cobertura nos carrinhos;
- VIII. servir, nos carrinhos ambulantes, maionese, *ketchup*, mostarda ou qualquer
tipo de molho ou condimento similar em sacos plásticos ou embalagens que
permitam recarga, como bisnagas, vidros e outros;
- IX. manter carrinhos ou equipamentos sob as marquises das edificações;
- X. utilizar aparelhos eletroeletrônicos que gerem som, inclusive televisão, sendo
feita exceção a uma geladeira ou a um *freezer*, desde que seu uso não gere incômodo
à vizinhança.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 21 Aos infratores dos dispositivos desta lei serão aplicadas as seguintes
penalidades, sucessiva ou cumulativamente, a critério da autoridade
administrativa, analisadas as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração:
I. notificação de advertência;- II. na reincidência:

- a) multa no valor de 25 a 50 UFV - Unidades Fiscais do Município;
- b) suspensão da licença;
- c) cassação da licença;
- d) apreensão das mercadorias e equipamentos.

Parágrafo único. As circunstâncias agravantes e atenuantes, para efeito de
aplicação das penalidades prevista neste artigo, serão definidas no regulamento
desta lei.

Art. 22 O não comparecimento do ambulante habilitado ao local autorizado, sem
justa causa, por prazo superior a 15 (quinze) dias, impedirá a renovação da licença.

Art. 23 O recebimento de três notificações durante o exercício implicará a cassação
da licença.

Art. 24 Das sanções impostas aos infratores caberá recurso, no prazo de 15 (quinze)
dias úteis.

Art. 25 Sem prejuízo dos tributos devidos e das sanções aplicáveis, a
Administração Municipal, através dos agentes fiscais, apreenderá e removerá para
seus depósitos qualquer mercadoria ou objeto deixado ou colocado em local não
permitido, inclusive nas vias e logradouros públicos, sem autorização ou licença
da Municipalidade.

Art. 26 A apreensão consiste na tomada das mercadorias e objetos que constituem
a infração ou com os quais esta é praticada.

Art. 27 No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, em que se discriminarão
as mercadorias ou objetos apreendidos, com seus respectivos valores, cuja
devolução será feita imediatamente, à vista da documentação de identidade ou
CPF, cópia do auto de apreensão e comprovante do pagamento da respectiva multa.
§ 1º As mercadorias não percebíveis apreendidas e não reclamadas no prazo de 30
(trinta) dias serão doadas a entidades assistenciais, mediante comprovante de
recebimento das mesmas, em que constará a espécie e a quantidade das mercadorias.
§ 2º Em se tratando de mercadorias percebíveis ou outra qualquer de interesse da
Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:

- I. submeter-se-á a mercadoria à inspeção sanitária, pelos técnicos da Saúde
Pública; constatada a deterioração ou qualquer outra irregularidade, dar-se-á
destino adequado à mercadoria;
- II. não sendo apurada qualquer irregularidade quanto ao estado da mercadoria,
dar-se-á prazo de 01 (um) dia para sua retirada, desde que esteja em condições
adequadas de conservação; expirado o prazo, será a mercadoria entregue a uma ou
mais instituições de caridade locais, mediante comprovante de recebimento da
mesma.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 Fica criada uma Comissão Permanente do Comércio Ambulante, composta
por cinco membros representantes do(a):

- I. Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal;
- II. Secretaria Municipal da Ação Social e Cidadania;
- III. Coordenação de Vigilância Sanitária e Ambiental;
- IV. Coordenação de Tributação e Fiscalização;
- V. comércio ambulante.

Parágrafo único. Competirá à Comissão Permanente do Comércio Ambulante,
sob a presidência do representante da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal,
as seguintes atribuições:

- I. opinar sobre a concessão e renovação de licença para o exercício do comércio
ambulante, repassando ao setor responsável pela expedição da referida licença;
- II. opinar sobre a imposição das penalidades previstas nesta lei;
- III. orientar a Administração Municipal na execução e regulamentação das
normas desta lei;
- IV. propor medidas que visem ao aprimoramento da disciplina legal e do
gerenciamento do exercício do comércio ambulante no Município de Pato Branco;
- V. verificar o cumprimento dos procedimentos de fiscalização sanitária
previstos na legislação específica e nesta lei.

Art. 29 A fiscalização do comércio ambulante compete ao Executivo, através de
seus agentes fiscais da tributação e da Vigilância Sanitária.

Art. 30 Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pela Administração Municipal
ouvida a Comissão Permanente do Comércio Ambulante.

Art. 31 A Administração Municipal, através de ato fundamentado, poderá limitar
a atividade oficial desta lei, sempre que o interesse público o exigir.

Art. 32 O comércio ambulante de produtos de origem vegetal deverá atender às
exigências das Leis Estaduais nº 11.200, de 13 de novembro de 1995 e nº 9.818
de 26 de novembro de 1991 e seus respectivos regulamentos.

Parágrafo único. A responsabilidade pela verificação do atendimento das
disposições legais indicadas no *caput* deste artigo é do Departamento de Defesa
Sanitária Vegetal (DDSV), da Secretaria de Estado da Agricultura e do
Abastecimento (SEAB), e o alvará somente será concedido ao interessado que
apresentar autorização fornecida pela DDSV do Núcleo Regional de Pato Branco

Art. 33 O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo
de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o
dispositivos do Código de Postura do Município de Pato Branco (Lei nº 321, de
25 de outubro de 1978) que vierem a conflitar com a presente Lei.

Esta Lei decorre do substitutivo ao Projeto de Lei nº 32/2005, de autoria do
vereadores Aldir Vendruscolo, Cilmar Francisco Pastorello, Guilherme Sebastião
Silverio, Laurindo Cesa, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski, Marc
Antonio Augusto Pozza, Nelson Bertani, Osmar Braun Sobrinho, Valmir Tasca
Volmir Sabb.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 22 de junho de 2005.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

U. N.º 11.000.000.000
54
7/10/10

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 32/2005

Súmula: Disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 1º. Define-se como comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. Considera-se, também, como comércio ambulante o exercido em instalações removíveis, como veículos, balcões, barracas, equipamentos para diversão, lazer e recreação, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres, desde que definida, por meio de regulamento, a localização específica e padronizada dos equipamentos.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 2º. O exercício do comércio ambulante no Município far-se-á segundo as atividades definidas para cada região urbana, através de autônomos, sem vinculação com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, ressalvado o disposto no artigo 13, nos locais, dias, horários e padrões previamente determinados, mediante licença concedida pela Municipalidade, observadas as exigências desta lei e de seu regulamento.

CAPÍTULO III DA LOCALIZAÇÃO

Art. 3º. O comércio ambulante só poderá ser exercido em vias públicas de uso comercial.

Parágrafo único. Por vias públicas de uso comercial entendem-se aquelas em que haja uma predominância de estabelecimentos comerciais nos pavimentos térreos.

Art. 4º. É vedada a concessão de licença para o exercício do comércio ambulante em canteiros centrais.

Art. 5º. Os equipamentos para o exercício do comércio ambulante poderão se localizar em imóveis particulares ou nos passeios públicos, desde que não causem prejuízos à visualização da sinalização de trânsito e ao fluxo de pedestres sobre os passeios.

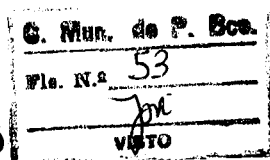
Art. 6º. Não será permitido o exercício do comércio ambulante:

- I. a menos de 50 (cinquenta) metros dos portões de entrada e saída dos estabelecimentos escolares e dos postos de saúde;
- II. a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividade semelhante;
- III. a menos de 100 (cem) metros de pontos já licenciados para a mesma atividade de comércio ambulante.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Parágrafo único. O disposto no inciso III aplicar-se-á exclusivamente aos novos licenciamentos.

Art. 7º. A localização do ponto de exercício do comércio ambulante poderá ser alterada pela Administração Municipal, a seu critério, quando, em função do desenvolvimento urbano, o local se tornar inadequado para a atividade.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o vendedor ambulante será notificado, por escrito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encontre outro local para exercer a sua atividade, de acordo com a indicação da administração municipal.

CAPÍTULO IV DOS EQUIPAMENTOS

Art. 8º. Os equipamentos utilizados no comércio ambulante obedecerão aos seguintes padrões:

- I. carrinhos-de-mão de pequeno porte, com tamanho limite de 0,80m de largura x 1,50m de comprimento;
- II. carrinhos-de-mão de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,30m de comprimento;
- III. equipamentos de tração mecânica de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,00m de comprimento, e também veículos de pequeno porte, como Kombi, *trailers* e camionetas.
- IV. os equipamentos destinados à diversão, lazer e recreação, poderão ser instalados em logradouros públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no mínimo 1,20 m, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 6,00 m.

§ 1º. Os carrinhos-de-mão poderão ocupar até 40% (quarenta por cento) da largura dos passeios públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no mínimo 1,20m, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 3 (três) metros.

§ 2º. Os equipamentos de tração mecânica que ocuparem parte da via pública deverão estar licenciados e emplacados, na forma da legislação de trânsito.

§ 3º. Para cada equipamento de diversão, lazer e recreação, haverá um monitor, como medida de orientação e segurança.

CAPÍTULO V DOS PRODUTOS

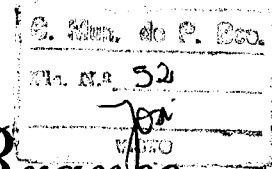
Art. 9º. Serão permitidos para o comércio ambulante os seguintes produtos:

- I. cachorro-quente;
- II. caldo de cana; pipocas;
- III. amendoim, doces e demais guloseimas;
- IV. sorvetes;
- V. frutas;
- VI. legumes e verduras;
- VII. sucos;
- VIII. água mineral e refrigerantes;
- IX. churros;
- X. crepe suíço;
- XI. brinquedos infláveis;
- XII. pequenos artesanatos.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Art. 10. É proibida, no comércio ambulante, a venda de produtos industrializados, lanches do tipo *cheese-salada* e outros que utilizam hambúrguer e salgados fritos e assados, sempre atendendo às exigências da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* a venda de refrigerantes, sucos e água mineral.

Art. 11. Nos lanches do tipo cachorro-quente será permitido o acréscimo dos seguintes ingredientes:

- I. defumados, tais como *bacon* e calabresa;
- II. saladas prontas e resfriadas;
- III. batata-palha;
- IV. milho;
- V. ervilha.

Art. 12. Os sucos e sorvetes deverão ser comercializados em carrinhos-de-mão de pequeno porte, de acordo com as dimensões limite estipulada no artigo 8º desta lei.

CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO

Art. 13. O licenciamento do comércio ambulante será concedido, pela Municipalidade, de acordo com as condições necessárias e critérios de prioridades estabelecidos abaixo.

§ 1º. Para a concessão do licenciamento é necessário que o solicitante tenha um tempo mínimo de 02 (dois) anos de residência no Município de Pato Branco.

§ 2º. Terão prioridade para licenciamento os vendedores ambulantes que já atuam no Município por ocasião da promulgação desta lei.

§ 3º. Para a concessão de novos licenciamentos, caso haja disputas para a obtenção dos mesmos, deverão ser respeitados os critérios de prioridade na ordem estabelecida abaixo:

- I. a existência de deficiência física por parte do solicitante;
- II. o grau de dificuldade do solicitante em prover o sustento próprio e de sua família. Essa caracterização deverá ponderar os seguintes aspectos:
 - a renda familiar;
 - as condições da moradia do solicitante;
 - a existência de filhos menores de idade;
 - a idade do solicitante;
 - ser o solicitante arrimo de família;

§ 4º O processo de escolha, estabelecido de acordo com o parágrafo anterior deverá ser executado pela Assistência Social que montará um processo interno que conterà, entre outras exigências a serem definidas na regulamentação desta lei, com um relatório descritivo das condições de necessidade do solicitante e demais documentos que contribuam para a caracterização da situação de necessidade do mesmo.

§ 5º. Os interessados portadores de deficiência física deverão requerer a concessão da licença através da associação a que pertençam, ou, diretamente, comprovando:

- I. a deficiência mediante a apresentação de laudo médico;
- II. que não possuam renda superior a um salário mínimo ou outra fonte de sobrevivência;
- III. que não sejam aposentados por invalidez pelo regime geral de previdência social e que não recebam benefício da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 31
VISTO

Art. 14. A licença para o exercício do comércio ambulante terá caráter precário e validade somente para o exercício em que for concedida.

§ 1º. A licença poderá ser renovada anualmente, a critério da Administração Municipal e respeitando os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 2º. Para a renovação da licença, o vendedor ambulante deverá participar de curso de treinamento anual a ser oferecido pela Municipalidade, de acordo com a programação a ser feita por esta. Os vendedores que comercializarem alimentos, deverão participar, preferencialmente, de curso de manipulação de alimentos, oferecido pelo Senac ou por outras entidades.

§ 3º. Será licenciado o exercício de uma única atividade por vendedor ambulante.

Art. 15. A licença para o exercício do comércio ambulante será pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e somente será expedida em favor de pessoas que apresentem condições físicas e mentais para desempenhar a atividade e demonstrem a real necessidade de seu exercício.

Art. 16. Constarão da licença para o comércio ambulante os seguintes elementos:

- I. número da licença/inscrição;
- II. nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
- III. indicação do tipo de atividade licenciada;
- IV. local e horário de exercício da atividade;
- V. equipamento utilizado;
- VI. número da cédula de identidade e do cartão de inscrição no CPF/MF do vendedor ambulante;
- VII. nome do auxiliar, caso exista.

Art. 17. A licença para o comércio ambulante só poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, para o cônjuge sobrevivente ou o filho(a) maior, desde que comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar da atividade.

Art. 18. Poderão exercer a atividade nos equipamentos utilizados para o comércio ambulante apenas a pessoa licenciada e um auxiliar, desde que o mesmo esteja cadastrado junto à Municipalidade, sendo vedada a manutenção de empregados e atendendo às exigências estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES

Art. 19. São obrigações comuns a todos os vendedores ambulantes:

- I. comercializar somente as mercadorias especificadas na licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, de acordo com os padrões estabelecidos e dentro do horário estipulado;
- II. colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto na legislação sanitária do Município e do Estado;
- III. portar-se com urbanidade e respeito para com o público em geral e para com os colegas;
- IV. não permitir algazarras ou qualquer outro tipo de barulho, provocados ou ocasionados pelos frequentadores de seu carrinho ou equipamento, de forma a não perturbar o sossego e a tranquilidade pública;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
50
Jr

- V. acatar rigorosamente as ordens emanadas das autoridades municipais, bem como exibir, sempre que exigido, os documentos que os habilitam para o exercício de suas atividades;
- VI. manter a licença para o exercício do comércio ambulante devidamente renovada;
- VII. manter em rigoroso estado de limpeza os seus equipamentos, as mercadorias expostas à venda, bem como o local e imediações onde estiver exercendo a atividade, colocando à disposição do público lixeiras, para serem lançados os detritos resultantes de seu comércio;
- VIII. zelar pelos logradouros públicos, de forma a não danificar árvores, bancos, calçadas, muros, portões e jardins públicos ou particulares, bem como veículos;
- IX. usar guarda-pó padrão estipulado pelo Município, bem como manter o asseio pessoal durante o período de funcionamento;
- X. transportar os equipamentos e bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos;
- XI. usar máscara quando da manipulação dos produtos comercializados;
- XII. manter tabela de preços à mostra.

§ 1º. Os ambulantes, que no desempenho de suas atividades utilizarem energia elétrica do logradouro público, deverão pagar tarifa baseado na medição feita através de medidor de energia instalado no local.

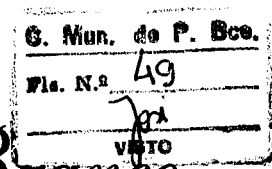
§ 2º. Caso não seja possível a instalação de um medidor de energia junto ao ambulante que utilizar energia elétrica pública, o mesmo deverá recolher, via Documento de Arrecadação de Receitas Municipais (DARM), o valor relativo a uma estimativa de consumo mensal, baseada no cálculo de horas de funcionamento. A estimativa será realizada pelo técnico responsável pela iluminação pública da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VIII DAS PROIBIÇÕES

Art. 20. É expressamente proibido ao ambulante:

- I. comercializar, arrendar ou alugar o ponto de exercício do comércio ambulante, e em caso de encerramento de atividade deverá o ambulante solicitar a baixa da licença junto ao Município, o qual passará o ponto para outro interessado;
- II. vender bebidas alcoólicas, cigarros e outras mercadorias não previstas no licenciamento;
- III. colocar caixas ou quaisquer outros objetos nos passeios e logradouros públicos;
- IV. comercializar nos semáforos;
- V. efetuar qualquer tipo de publicidade nos carrinhos;
- VI. fazer alicerces, muretas, ligação de água e energia elétrica, bem como qualquer mudança no carrinho que venha desvirtuar a atividade;
- VII. utilizar-se de encerados, lonas, plásticos, toldos ou qualquer outro tipo de cobertura nos carrinhos;
- VIII. servir, nos carrinhos ambulantes, maionese, *ketchup*, mostarda ou qualquer tipo de molho ou condimento similar em sacos plásticos ou embalagens que permitam recarga, como bisnagas, vidros e outros;
- IX. manter carrinhos ou equipamentos sob as marquises das edificações;
- X. utilizar aparelhos eletroeletrônicos que gerem som, inclusive televisão, sendo feita exceção a uma geladeira ou a um *freezer*, desde que seu uso não gere incômodo à vizinhança.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 21. Aos infratores dos dispositivos desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades, sucessiva ou cumulativamente, a critério da autoridade administrativa, analisadas as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração:

- I. notificação de advertência;
- II. na reincidência:
 - a) multa no valor de 25 a 50 UFM - Unidades Fiscais do Município;
 - b) suspensão da licença;
 - c) cassação da licença;
 - d) apreensão das mercadorias e equipamentos.

Parágrafo único. As circunstâncias agravantes e atenuantes, para efeito de aplicação das penalidades prevista neste artigo, serão definidas no regulamento desta lei.

Art. 22. O não comparecimento do ambulante habilitado ao local autorizado, sem justa causa, por prazo superior a 15 (quinze) dias, impedirá a renovação da licença.

Art. 23. O recebimento de três notificações durante o exercício implicará a cassação da licença.

Art. 24. Das sanções impostas aos infratores caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 25. Sem prejuízo dos tributos devidos e das sanções aplicáveis, a Administração Municipal, através dos agentes fiscais, apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer mercadoria ou objeto deixado ou colocado em local não permitido, inclusive nas vias e logradouros públicos, sem autorização ou licença da Municipalidade.

Art. 26. A apreensão consiste na tomada das mercadorias e objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

Art. 27. No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, em que se discriminarão as mercadorias ou objetos apreendidos, com seus respectivos valores, cuja devolução será feita imediatamente, à vista da documentação de identidade ou CPF, cópia do auto de apreensão e comprovante do pagamento da respectiva multa.

§ 1º. As mercadorias não perecíveis apreendidas e não reclamadas no prazo de 30 (trinta) dias serão doadas a entidades assistenciais, mediante comprovante de recebimento das mesmas, em que constará a espécie e a quantidade das mercadorias.

§ 2º. Em se tratando de mercadorias perecíveis ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:

- I. submeter-se-á a mercadoria à inspeção sanitária, pelos técnicos da Saúde Pública; constatada a deterioração ou qualquer outra irregularidade, dar-se-á destino adequado à mercadoria;
- II. não sendo apurada qualquer irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á prazo de 01 (um) dia para sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação; expirado o prazo, será a mercadoria entregue a uma ou mais instituições de caridade locais, mediante comprovante de recebimento da mesma.

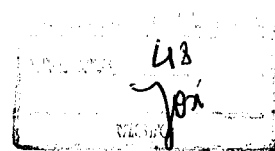
CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Fica criada uma Comissão Permanente do Comércio Ambulante, composta por cinco membros representantes do(a):



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



- I. Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal;
- II. Secretaria Municipal da Ação Social e Cidadania;
- III. Coordenação de Vigilância Sanitária e Ambiental;
- IV. Coordenação de Tributação e Fiscalização;
- V. comércio ambulante.

Parágrafo único. Competirá à Comissão Permanente do Comércio Ambulante, sob a presidência do representante da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, as seguintes atribuições:

- I. opinar sobre a concessão e renovação de licença para o exercício do comércio ambulante, repassando ao setor responsável pela expedição da referida licença;
- II. opinar sobre a imposição das penalidades previstas nesta lei;
- III. orientar a Administração Municipal na execução e regulamentação das normas desta lei;
- IV. propor medidas que visem ao aprimoramento da disciplina legal e do gerenciamento do exercício do comércio ambulante no Município de Pato Branco;
- V. verificar o cumprimento dos procedimentos de fiscalização sanitária, previstos na legislação específica e nesta lei.

Art. 29. A fiscalização do comércio ambulante compete ao Executivo, através de seus agentes fiscais da tributação e da Vigilância Sanitária.

Art. 30. Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pela Administração Municipal, ouvida a Comissão Permanente do Comércio Ambulante.

Art. 31. A Administração Municipal, através de ato fundamentado, poderá limitar a atividade objeto desta lei, sempre que o interesse público o exigir.

Art. 32. O comércio ambulante de produtos de origem vegetal deverá atender às exigências das Leis Estaduais nº 11.200, de 13 de novembro de 1995 e nº 9.818, de 26 de novembro de 1991 e seus respectivos regulamentos.

Parágrafo único. A responsabilidade pela verificação do atendimento das disposições legais indicadas no *caput* deste artigo é do Departamento de Defesa Sanitária Vegetal (DDSV), da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), e o alvará somente será concedido ao interessado que apresentar autorização fornecida pela DDSV do Núcleo Regional de Pato Branco.

Art. 33. O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos do Código de Postura do Município de Pato Branco (Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978) que vierem a conflitar com a presente lei.

Esta lei decorre do substitutivo ao projeto de lei nº 32/2005, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

Ata. 47
Ass. 47
Ass. 47
Ass. 47

Aprovada
09/06/2005

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ALDIR VENDRUSCULO
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANÁ**

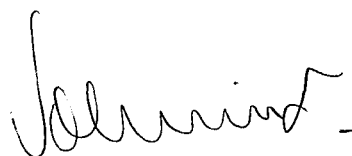
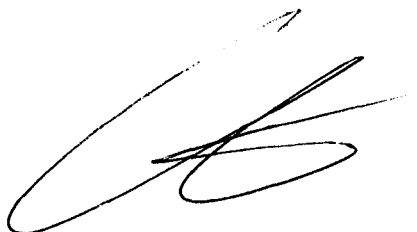
Os Vereadores subscritores, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do douto plenário, as seguintes **EMENDAS**:

EMENDA SUPRESSIVA:

.Suprime na integra o disposto contido no art. 13 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, do substitutivo ao projeto de lei nº 32/2005, renumerando-se os artigos subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA:

.Suprime na integra o disposto contido no art. 15, do substitutivo ao projeto de lei nº 32/2005, renumerando-se os artigos subsequentes.



Nestes Termos Pede Deferimento.

Pato Branco/Pr., em 09 de junho de 2005.

ALDIR VENDRUSCULO

CILMAR FCO. PASTORELLO

GUILHERME S. SILVERIO

LAURINDO CESA

MARCIA F. C. KOZELINSKI

MARCO A. A. POZZA

NELSON BERTANI

OSMAR BRAUN SOBRINO

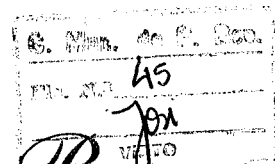
VALMIR TASCA

VOLMIR SABBI



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ALDIR VENDRUSCOLO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, **Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto plenário o seguinte **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 32/2005:**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 32/2005

Súmula: Disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 1º. Define-se como comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. Considera-se, também, como comércio ambulante o exercido em instalações removíveis, como veículos, balcões, barracas, equipamentos para diversão, lazer e recreação, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres, desde que definida, por meio de regulamento, a localização específica e padronizada dos equipamentos.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 2º. O exercício do comércio ambulante no Município far-se-á segundo as atividades definidas para cada região urbana, através de autônomos, sem vinculação com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, ressalvado o disposto no artigo 14, nos locais, dias, horários e padrões previamente determinados, mediante licença concedida pela Municipalidade, observadas as exigências desta Lei e de seu regulamento.

CAPÍTULO III DA LOCALIZAÇÃO

Art. 3º. O comércio ambulante só poderá ser exercido em vias públicas de uso comercial.

Parágrafo único. Por vias públicas de uso comercial entendem-se aquelas em que haja uma predominância de estabelecimentos comerciais nos pavimentos térreos.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 4º. É vedada a concessão de licença para o exercício do comércio ambulante em canteiros centrais.

Art. 5º. Os equipamentos para o exercício do comércio ambulante poderão se localizar em imóveis particulares ou nos passeios públicos, desde que não causem prejuízos à visualização da sinalização de trânsito e ao fluxo de pedestres sobre os passeios.

Art. 6º. Não será permitido o exercício do comércio ambulante:

- I. a menos de 50 (cinquenta) metros dos portões de entrada e saída dos estabelecimentos escolares e dos postos de saúde;
- II. a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividade semelhante;
- III. a menos de 100 (cem) metros de pontos já licenciados para a mesma atividade de comércio ambulante.

Parágrafo único. O disposto no inciso III aplicar-se-á exclusivamente aos novos licenciamentos.

Art. 7º. A localização do ponto de exercício do comércio ambulante poderá ser alterada pela Administração Municipal, a seu critério, quando, em função do desenvolvimento urbano, o local se tornar inadequado para a atividade.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o vendedor ambulante será notificado, por escrito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encontre outro local para exercer a sua atividade, de acordo com a indicação da administração municipal.

CAPÍTULO IV DOS EQUIPAMENTOS

Art. 8º. Os equipamentos utilizados no comércio ambulante obedecerão aos seguintes padrões:

- I. carrinhos-de-mão de pequeno porte, com tamanho limite de 0,80m de largura x 1,50m de comprimento;
- II. carrinhos-de-mão de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,30m de comprimento;
- III. equipamentos de tração mecânica de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,00m de comprimento, e também veículos de pequeno porte, como Kombi, *trailers* e camionetas.
- IV. os equipamentos destinados à diversão, lazer e recreação, poderão ser instalados em logradouros públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no mínimo 1,20 m, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 6,00 m.

§ 1º. Os carrinhos-de-mão poderão ocupar até 40% (quarenta por cento) da largura dos passeios públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no mínimo 1,20m, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 3 (três) metros.

§ 2º. Os equipamentos de tração mecânica que ocuparem parte da via pública deverão estar licenciados e emplacados, na forma da legislação de trânsito.

§ 3º. Para cada equipamento de diversão, lazer e recreação, haverá um monitor, como medida de orientação e segurança.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

CAPÍTULO V DOS PRODUTOS

Art. 9º. Serão permitidos para o comércio ambulante os seguintes produtos:

- I. cachorro-quente;
- II. caldo de cana; pipocas;
- III. amendoim, doces e demais guloseimas;
- IV. sorvetes;
- V. frutas;
- VI. legumes e verduras;
- VII. sucos;
- VIII. água mineral e refrigerantes;
- IX. churros;
- X. crepe suíço;
- XI. brinquedos infláveis;
- XII. pequenos artesanatos.

Art. 10. É proibida, no comércio ambulante, a venda de produtos industrializados, lanches do tipo *cheese-salada* e outros que utilizam hambúrguer e salgados fritos e assados, sempre atendendo às exigências da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* a venda de refrigerantes, sucos e água mineral.

Art. 11. Nos lanches do tipo cachorro-quente será permitido o acréscimo dos seguintes ingredientes:

- I. defumados, tais como *bacon* e calabresa;
- II. saladas prontas e resfriadas;
- III. batata-palha;
- IV. milho;
- V. ervilha.

Art. 12. Os sucos e sorvetes deverão ser comercializados em carrinhos-de-mão de pequeno porte, de acordo com as dimensões limite estipulada no artigo 8º desta lei.

Art. 13. Só poderão ser licenciadas para o comércio ambulante de sucos e sorvetes as empresas que industrializarem esses produtos.

§ 1º. A licença para o fim previsto no *caput* só será concedida após o levantamento da produção da empresa e a constatação da real necessidade.

§ 2º. As condições de produção, transporte e armazenagem dos sucos e sorvetes deverão ser inspecionadas periodicamente pela vigilância sanitária, que deverá lavrar um laudo de vistoria com prazo de validade determinado.

§ 3º. A vigilância sanitária, além das inspeções periódicas, deverá, também, fazer, inspeções extraordinárias nos locais de produção e venda dos produtos a serem vendidos pelo comércio ambulante.

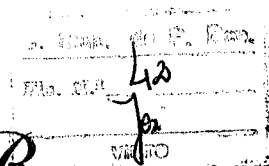
CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO

Art. 14. O licenciamento do comércio ambulante será concedido, pela Municipalidade, de acordo com as condições necessárias e critérios de prioridades estabelecidos abaixo.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



§ 1º. Para a concessão do licenciamento é necessário que o solicitante tenha um tempo mínimo de 02 (dois) anos de residência no Município de Pato Branco.

§ 2º. Terão prioridade para licenciamento os vendedores ambulantes que já atuam no Município por ocasião da promulgação desta Lei.

§ 3º. Para a concessão de novos licenciamentos, caso haja disputas para a obtenção dos mesmos, deverão ser respeitados os critérios de prioridade na ordem estabelecida abaixo:

- I. a existência de deficiência física por parte do solicitante;
- II. o grau de dificuldade do solicitante em prover o sustento próprio e de sua família. Essa caracterização deverá ponderar os seguintes aspectos:
 - a renda familiar;
 - as condições da moradia do solicitante;
 - a existência de filhos menores de idade;
 - a idade do solicitante;
 - ser o solicitante arrimo de família;

§ 4º O processo de escolha, estabelecido de acordo com o **§ 3º**, deverá ser executado pela Assistência Social que montará um processo interno que conterà, entre outras exigências a serem definidas na regulamentação desta Lei, com um relatório descritivo das condições de necessidade do solicitante e demais documentos que contribuam para a caracterização da situação de necessidade do mesmo.

§ 5º. Os interessados portadores de deficiência física deverão requerer a concessão da licença através da associação a que pertençam, ou, diretamente, comprovando:

- I. a deficiência mediante a apresentação de laudo médico;
- II. que não possuam renda superior a um salário mínimo ou outra fonte de sobrevivência;
- III. que não sejam aposentados por invalidez pelo regime geral de previdência social e que não recebam benefício da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Art. 15. A quantidade de vendedores será fixada pelo Executivo, por meio de regulamento próprio.

Art. 16. A licença para o exercício do comércio ambulante terá caráter precário e validade somente para o exercício em que for concedida.

§ 1º. A licença poderá ser renovada anualmente, a critério da Administração Municipal e respeitando os critérios estabelecidos nesta Lei.

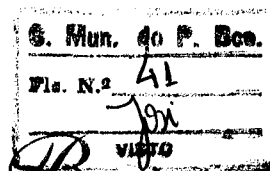
§ 2º. Para a renovação da licença, o vendedor ambulante deverá participar de curso de treinamento anual a ser oferecido pela Municipalidade, de acordo com a programação a ser feita por esta. Os vendedores que comercializarem alimentos, deverão participar, preferencialmente, de curso de manipulação de alimentos, oferecido pelo Senac ou por outras entidades.

§ 3º. Será licenciado o exercício de uma única atividade por vendedor ambulante.

Art. 17. A licença para o exercício do comércio ambulante será pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e somente será expedida em favor de pessoas que apresentem condições físicas e mentais para desempenhar a atividade e demonstrem a real necessidade de seu exercício.

Art. 18. Constarão da licença para o comércio ambulante os seguintes elementos:

- I. número da licença/inscrição;
- II. nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

- III. indicação do tipo de atividade licenciada;
- IV. local e horário de exercício da atividade;
- V. equipamento utilizado;
- VI. número da cédula de identidade e do cartão de inscrição no CPF/MF do vendedor ambulante;
- VII. nome do auxiliar, caso exista.

Art. 19. A licença para o comércio ambulante só poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, para o cônjuge sobrevivente ou o filho(a) maior, desde que comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar da atividade.

Art. 20. Poderão exercer a atividade nos equipamentos utilizados para o comércio ambulante apenas a pessoa licenciada e um auxiliar, desde que o mesmo esteja cadastrado junto à Municipalidade, sendo vedada a manutenção de empregados e atendendo às exigências estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES

Art. 21. São obrigações comuns a todos os vendedores ambulantes:

- I. comercializar somente as mercadorias especificadas na licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, de acordo com os padrões estabelecidos e dentro do horário estipulado;
- II. colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto na legislação sanitária do Município e do Estado;
- III. portar-se com urbanidade e respeito para com o público em geral e para com os colegas;
- IV. não permitir algazaras ou qualquer outro tipo de barulho, provocados ou ocasionados pelos frequentadores de seu carrinho ou equipamento, de forma a não perturbar o sossego e a tranquilidade pública;
- V. acatar rigorosamente as ordens emanadas das autoridades municipais, bem como exibir, sempre que exigido, os documentos que os habilitam para o exercício de suas atividades;
- VI. manter a licença para o exercício do comércio ambulante devidamente renovada;
- VII. manter em rigoroso estado de limpeza os seus equipamentos, as mercadorias expostas à venda, bem como o local e imediações onde estiver exercendo a atividade, colocando à disposição do público lixeiras, para serem lançados os detritos resultantes de seu comércio;
- VIII. zelar pelos logradouros públicos, de forma a não danificar árvores, bancos, calçadas, muros, portões e jardins públicos ou particulares, bem como veículos;
- IX. usar guarda-pó padrão estipulado pelo Município, bem como manter o asseio pessoal durante o período de funcionamento;
- X. transportar os equipamentos e bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos;
- XI. usar máscara quando da manipulação dos produtos comercializados;
- XII. manter tabela de preços à mostra.

§ 1º. Os ambulantes, que no desempenho de suas atividades utilizarem energia elétrica do logradouro público, deverão pagar tarifa baseado na medição feita através de medidor de energia instalado no local.

§ 2º. Caso não seja possível a instalação de um medidor de energia junto ao ambulante que utilizar energia elétrica pública, o mesmo deverá recolher, via Documento de Arrecadação de Receitas Municipais (DARM), o valor relativo a uma estimativa de consumo



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

mensal, baseada no cálculo de horas de funcionamento. A estimativa será realizada pelo técnico responsável pela iluminação pública da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VIII DAS PROIBIÇÕES

Art. 22. É expressamente proibido ao ambulante:

- I. comercializar, arrendar ou alugar o ponto de exercício do comércio ambulante, e em caso de encerramento de atividade deverá o ambulante solicitar a baixa da licença junto ao Município, o qual passará o ponto para outro interessado;
- II. vender bebidas alcoólicas, cigarros e outras mercadorias não previstas no licenciamento;
- III. colocar caixas ou quaisquer outros objetos nos passeios e logradouros públicos;
- IV. comercializar nos semáforos;
- V. efetuar qualquer tipo de publicidade nos carrinhos;
- VI. fazer alicerces, muretas, ligação de água e energia elétrica, bem como qualquer mudança no carrinho que venha desvirtuar a atividade;
- VII. utilizar-se de encerados, lonas, plásticos, toldos ou qualquer outro tipo de cobertura nos carrinhos;
- VIII. servir, nos carrinhos ambulantes, maionese, *ketchup*, mostarda ou qualquer tipo de molho ou condimento similar em sacos plásticos ou embalagens que permitam recarga, como bisnagas, vidros e outros;
- IX. manter carrinhos ou equipamentos sob as marquises das edificações;
- X. utilizar aparelhos eletroeletrônicos que gerem som, inclusive televisão, sendo feita exceção a uma geladeira ou a um *freezer*, desde que seu uso não gere incômodo à vizinhança.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 23. Aos infratores dos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades, sucessiva ou cumulativamente, a critério da autoridade administrativa, analisadas as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração:

- I. notificação de advertência;
- II. na reincidência:
 - a) multa no valor de 25 a 50 UFM - Unidades Fiscais do Município;
 - b) suspensão da licença;
 - c) cassação da licença;
 - d) apreensão das mercadorias e equipamentos.

Parágrafo único. As circunstâncias agravantes e atenuantes, para efeito de aplicação das penalidades prevista neste artigo, serão definidas no regulamento desta Lei.

Art. 24. O não comparecimento do ambulante habilitado ao local autorizado, sem justa causa, por prazo superior a 15 (quinze) dias, impedirá a renovação da licença.

Art. 25. O recebimento de três notificações durante o exercício implicará a cassação da licença.

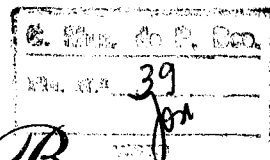
Art. 26. Das sanções impostas aos infratores caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 27. Sem prejuízo dos tributos devidos e das sanções aplicáveis, a Administração Municipal, através dos agentes fiscais, apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



mercadoria ou objeto deixado ou colocado em local não permitido, inclusive nas vias e logradouros públicos, sem autorização ou licença da Municipalidade.

Art. 28. A apreensão consiste na tomada das mercadorias e objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

Art. 29. No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, em que se discriminarão as mercadorias ou objetos apreendidos, com seus respectivos valores, cuja devolução será feita imediatamente, à vista da documentação de identidade ou CPF, cópia do auto de apreensão e comprovante do pagamento da respectiva multa.

§ 1º. As mercadorias não perecíveis apreendidas e não reclamadas no prazo de 30 (trinta) dias serão doadas a entidades assistenciais, mediante comprovante de recebimento das mesmas, em que constará a espécie e a quantidade das mercadorias.

§ 2º. Em se tratando de mercadorias perecíveis ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:

- I. submeter-se-á a mercadoria à inspeção sanitária, pelos técnicos da Saúde Pública; constatada a deterioração ou qualquer outra irregularidade, dar-se-á destino adequado à mercadoria;
- II. não sendo apurada qualquer irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á prazo de 01 (um) dia para sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação; expirado o prazo, será a mercadoria entregue a uma ou mais instituições de caridade locais, mediante comprovante de recebimento da mesma.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Fica criada uma Comissão Permanente do Comércio Ambulante, composta por cinco membros representantes do(a):

- I. Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal;
- II. Secretaria Municipal da Ação Social e Cidadania;
- III. Coordenação de Vigilância Sanitária e Ambiental;
- IV. Coordenação de Tributação e Fiscalização;
- V. comércio ambulante.

Parágrafo único. Competirá à Comissão Permanente do Comércio Ambulante, sob a presidência do representante da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, as seguintes atribuições:

- I. opinar sobre a concessão e renovação de licença para o exercício do comércio ambulante, repassando ao setor responsável pela expedição da referida licença;
- II. opinar sobre a imposição das penalidades previstas nesta Lei;
- III. orientar a Administração Municipal na execução e regulamentação das normas desta Lei;
- IV. propor medidas que visem ao aprimoramento da disciplina legal e do gerenciamento do exercício do comércio ambulante no Município de Pato Branco;
- V. verificar o cumprimento dos procedimentos de fiscalização sanitária, previstos na legislação específica e nesta Lei.

Art. 31. A fiscalização do comércio ambulante compete ao Executivo, através de seus agentes fiscais da tributação e da Vigilância Sanitária.

Art. 32. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Administração Municipal, ouvida a Comissão Permanente do Comércio Ambulante.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

G. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 38
PA
visto

Art. 33. A Administração Municipal, através de ato fundamentado, poderá limitar a atividade objeto desta Lei, sempre que o interesse público o exigir.

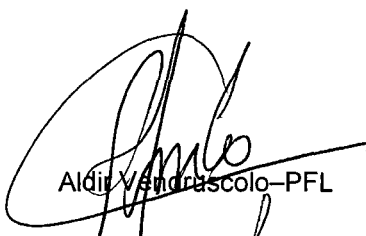
Art. 34. O comércio ambulante de produtos de origem vegetal deverá atender às exigências das Leis Estaduais n.11.200, de 13 de novembro de 1995 e n.9.818, de 26 de novembro de 1991 e seus respectivos regulamentos.

Parágrafo único. A responsabilidade pela verificação do atendimento das disposições legais indicadas no *caput* deste artigo é do Departamento de Defesa Sanitária Vegetal (DDSV), da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), e o alvará somente será concedido ao interessado que apresentar autorização fornecida pela DDSV do Núcleo Regional de Pato Branco.

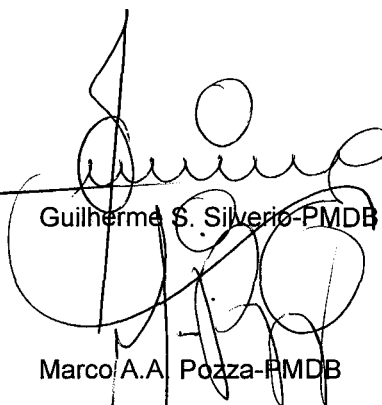
Art. 35. O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

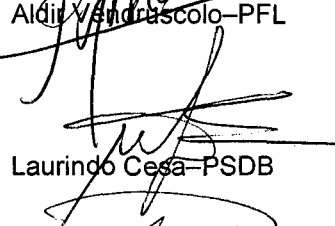
Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos do Código de Postura do Município de Pato Branco (Lei n. 321, de 25 de outubro de 1978) que vierem a conflitar com a presente lei.

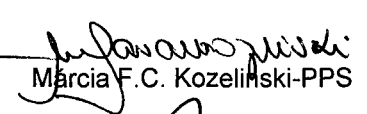
Pato Branco, 3 de junho de 2005.

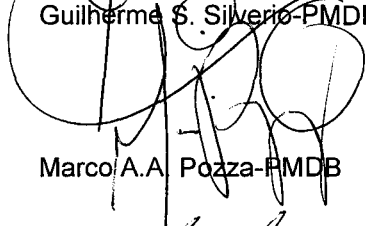

Aldir Vandrascolo-PFL


Cilmar F. Pastorello-PL

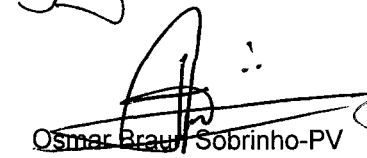

Guilherme S. Silverio-PMDB

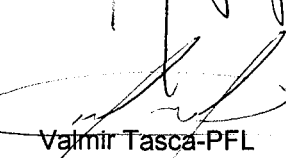

Laurindo Cesa-PSDB

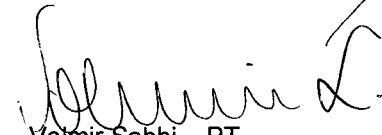

Marcia F.C. Kozelinski-PPS


Marco A.A. Pozza-PMDB


Nelson Bertani-PDT


Osmar Braun Sobrinho-PV


Valmir Tasca-PFL


Valmir Sabbi - PT



PROTOCOLADO 12 Mai 2005 15:41 403652 1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.**ALDIR VENDRUSCOLO****DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

O Vereador infra-assinado, **GUILHERME SEBASTIÃO SILVÉRIO – PMDB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, as seguintes **EMENDAS** ao Projeto de Lei de Lei nº 32/2005:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do Parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 32/2005, passando a vigorar com o seguinte teor:

OK “Art. 1º

Parágrafo único. Considera-se também como comércio ambulante o exercido em instalações removíveis, como balcões, barracas, equipamentos para diversão, lazer e recreação, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres, desde que definida, por meio de regulamento, a localização específica e padronizada dos equipamentos.”

OK

EMENDA ADITIVA

Acrescenta inciso V ao artigo 8º do Projeto de Lei nº 32/2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

V – os equipamentos destinados a diversão, lazer e recreação , poderão ser instalados em logradouros públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no mínimo 1,20 m, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 6,00 m.”



Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

EMENDA ADITIVA

Acrescenta § 4º ao artigo 8º do Projeto de Lei nº 32/2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 4º Para cada equipamento de diversão, lazer e recreação ,
haverá um monitor, como medida de orientação.”

EMENDA ADITIVA

Acrescenta Parágrafo único ao artigo 25 do Projeto de Lei nº 32/2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

Parágrafo único. Os ambulantes que no desempenho de suas atividades utilizarem energia elétrica do logradouro público, deverão pagar tarifa, baseado no cálculo de horas em funcionamento e potência do equipamento, a ser efetuado por técnico habilitado ou responsável pela iluminação pública do Município.”

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 12 de maio de 2005.

Guilherme Sebastião Silvério - Vereador PMDB
PROPONENTE



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.**ALDIR VENDRUSCOLO****DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

O Vereador infra-assinado, **GUILHERME SEBASTIÃO SILVÉRIO – PMDB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei de Lei nº 32/2005:

EMENDA ADITIVA OK

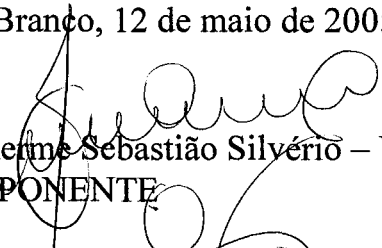
Acrescenta novo artigo ao Capítulo X – Das Disposições Gerais, do Projeto de Lei nº 32/2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art... O comércio ambulante de produtos de origem vegetal deverá atender às exigências das Leis Estaduais nºs 11.200, de 13 de novembro de 1995 e 9.818, de 26 de novembro de 1991 e seus respectivos regulamentos.

Parágrafo único. A responsabilidade pela verificação do atendimento das disposições legais indicadas no “caput” deste artigo é do Departamento de Defesa Sanitária Vegetal – DDSV, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, e o alvará somente será concedido ao interessado que apresentar autorização fornecida pela DDSV do Núcleo Regional de Pato Branco.”

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 12 de maio de 2005.


Guilherme Sebastião Silvério – Vereador PMDB
PROPONENTE



Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

EXMO. SR.

ALDIR VENDRUSCOLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador infra-assinado, **LAURINDO CESA – PSDB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **SUBEMENDA** ao Projeto de Lei de Lei nº 32/2005:

SUBEMENDA A EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O § 1º do artigo 14 do Projeto de Lei nº 31/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 1º Os portadores de deficiência física e limitações sensoriais, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município de Pato Branco, desde que não sejam aposentados por invalidez pelo regime geral de previdência social e que não recebam benefício da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).”

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 11 de maio de 2005.


Laurindo Cesa – Vereador PSDB
PROPONENTE



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
ALDIR VENDRUSCOLO
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador **Valmir Tasca – PFL** apresenta para apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para aprovação das **emendas** ao Projeto de Lei nº 32/2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante no Município de Pato Branco.

OK

1 – EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do inciso IV do artigo 8º, do projeto de lei nº 32/2005, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 8º. ...

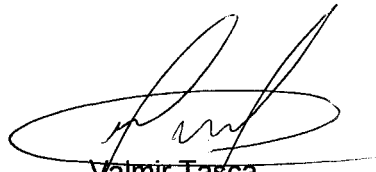
IV – equipamentos de tração mecânica para caldo de cana, frutas, legumes e verduras, de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,00m de comprimento, e também veículos de pequeno porte, como Kombi e camionetas.”

OK

2 – EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o disposto contido no inciso VII do artigo 9º, do projeto de lei nº 32/2005, renumerando-se os subseqüentes.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 4 de maio de 2005.



Valmir Tasca
Vereador – PFL



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
ALDIR VENDRUSCOLO
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores **Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB e Volmir Sabbi – PT**, apresentam para apreciação do douto Plenário e solicitam apoio dos nobres pares para aprovação das **emendas** ao Projeto de Lei nº 32/2005, de autoria do vereador Osmar Braun Sobrinho – PV, que Disciplina o exercício do comércio ambulante no Município de Pato Branco.

OK **1 – EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica a redação do inciso II, Art. 6º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. ...

II - a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividade semelhante.”

OK **2 – EMENDA ADITIVA**

Acresce inciso III ao Art. 6º, com a seguinte redação:

“Art. 6º. ...

III – A menos de 100 (cem) metros de pontos já licenciados para a mesma atividade de comércio ambulante.”

OK **3 – EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica a redação do parágrafo único do Art. 6º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O disposto no inciso III aplicar-se-á exclusivamente aos novos licenciamentos.”

OK **4 – EMENDA ADITIVA**

Acrescenta incisos ao Art. 9º, do projeto de lei nº 32/2005:

“IX – Churros;

X – Crepe suíço;

XI – Brinquedos infláveis;

XII – Pequenos artesanatos.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

G. Mun. de P. Br.
Fla. N.º 31
VISTO

5 – EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 10, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. É proibida, no comércio ambulante, a venda de produtos industrializados, lanches do tipo *cheese* salada e outros que utilizam hambúrguer e salgados fritos e assados, sempre atendendo às exigências da Vigilância Sanitária.”

6 – EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 23, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A licença para o comércio ambulante só poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, para a viúva ou o filho(a) maior, desde que comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar da atividade.”

7 – EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 24, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Poderão exercer a atividade nos equipamentos utilizados para o comércio ambulante apenas a pessoa licenciada e um auxiliar, desde que o mesmo esteja cadastrado junto à Municipalidade, sendo vedada a manutenção de empregados e atendendo às exigências estabelecidas nesta Lei.”

8 – ADITIVA

Acrescenta inciso XII ao art. 26, com a seguinte redação:

“Art. 26. ...

XII – Caso não seja possível a instalação de um medidor de energia junto ao ambulante que utilizar energia elétrica pública, o mesmo deverá recolher, via Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, o valor relativo a uma estimativa de consumo mensal, baseada no cálculo de horas de funcionamento. A estimativa será realizada pelo técnico responsável pela iluminação pública da Prefeitura Municipal.”

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 26 de abril de 2005.

Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB
Relator da Comissão de Justiça e Redação

Volmir Sabbi – PT
Relator da Comissão de Orçamento e Finanças



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

**Excelentíssimo Senhor
ALDIR VENDRUSCOLO
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco**

Os vereadores **Volmir Sabbi – PT (Relator)**, **Osmar Braun Sobrinho – PV (Membro)**, **Valmir Tasca – PFL (Presidente)**, da Comissão de Orçamento e Finanças, infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do douto Plenário e solicitam apoio dos nobres pares para aprovação das EMENDAS ao PROJETO DE LEI Nº 32/2005, de autoria dos vereadores Valmir Tasca (PFL) e Nelson Bertani (PDT), que disciplina o exercício do comércio ambulante no Município de Pato Branco.

1 - EMENDAS MODIFICATIVAS:

Modifica a redação dos arts. 5º, 7º, 17, 26 (inciso XI), 27 (inciso II) e 35, passando a vigorar, respectivamente com a seguinte redação:

“**Art. 5º.** Os equipamentos para o exercício do comércio ambulante poderão se localizar em imóveis particulares ou nos passeios públicos, desde que não causem prejuízos à visualização da sinalização de trânsito e ao fluxo de pedestres sobre os passeios.”

“**Art. 7º.** A localização do ponto de exercício do comércio ambulante poderá ser alterada pela Administração Municipal, a seu critério, quando, em função do desenvolvimento urbano, o local se tornar inadequado para a atividade.”

“**Art. 17.** Para a renovação da licença, o vendedor ambulante deverá participar de curso de treinamento anual oferecido pela Municipalidade.”

“**Art. 26. ...**

XI – utilizar aparelhos eletroeletrônicos que gerem som, inclusive televisão, sendo feita exceção a uma geladeira ou a um freezer, desde que seu uso não gere incômodo à vizinhança.”

“**Art. 27.**

II – multa no valor de 25 Unidades Fiscais do Município (UFM) a 50 UFM.”

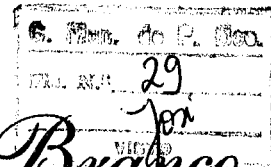
“**Art. 35.** Fica criada uma Comissão Permanente, composta por seis membros representantes do(a):

- I – Procuradoria Geral do Município;
- II – Secretaria Municipal da Saúde;
- III – Secretaria Municipal da Ação Social e Cidadania;
- IV – Vigilância Sanitária;
- V – Comércio ambulante.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



2 - EMENDA ADITIVA:

Acrescenta parágrafos ao artigo 13, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ...

§ 1º. A licença para o fim previsto no *caput* só será concedida após o levantamento da produção da empresa e a constatação da real necessidade.

§ 2º. As condições de produção, transporte e armazenagem dos sucos e sorvetes deverão ser inspecionadas periodicamente pela vigilância sanitária, que deverá lavrar um laudo de vistoria com prazo de validade determinado.

§ 3º. A vigilância sanitária, além das inspeções periódicas, deverá, também, fazer, inspeções extraordinárias nos locais de produção e venda dos produtos a serem vendidos pelo comércio ambulante.

§ 4º. A quantidade de vendedores será fixada pelo Executivo, por meio de regulamento próprio, e terá como prioridade as pessoas idosas, os aposentados que recebam até um salário mínimo e os portadores de deficiência física comprovada e que não possuam outra fonte de renda para sobrevivência.”

3 - EMENDA ADITIVA:

Acrescenta parágrafo ou art. 14, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. ...

§ 1º. Os portadores de deficiência física e limitações sensoriais, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município de Pato Branco.

§ 2º. Os interessados portadores de deficiência física deverão requerer a concessão da licença através da associação a que pertençam, ou, diretamente, comprovando a deficiência mediante a apresentação de laudo médico.”

4 - EMENDA ADITIVA:

Acrescenta parágrafo único ao art. 35, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. ...

Parágrafo único: Competirá à Comissão Permanente:

I – opinar sobre a concessão e renovação de licença para o exercício do comércio ambulante;

II – opinar sobre a imposição das penalidades previstas nesta Lei;

III – orientar a Administração Municipal na execução e regulamentação das normas desta Lei;

IV – propor medidas que visem ao aprimoramento da disciplina legal e do gerenciamento do exercício do comércio ambulante no Município de Pato Branco;

V – verificar o cumprimento dos procedimentos de fiscalização sanitária previstos na legislação específica e nesta lei.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 28
701
visto

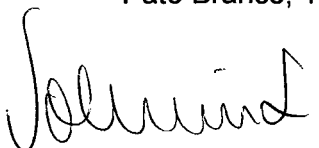
5 - EMENDA ADITIVA:

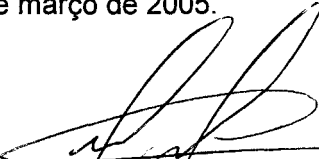
Modifica a redação do art. 40, e acresce art. 41, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. Em relação ao Código de Postura do Município de Pato Branco (Lei n.321, de 25 de out. de 1978), artigos 151 a 159, revogam-se os dispositivos que vierem a conflitar com as normativas constantes na presente lei.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

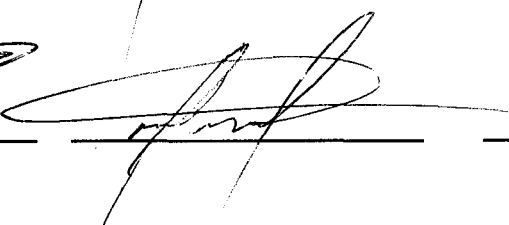
Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 14 de março de 2005.

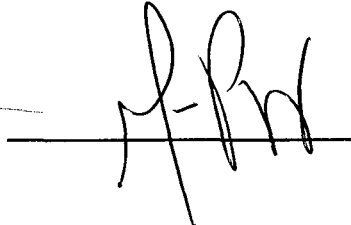

Volmir Sabbi (PT)
Relator


Valmir Tásca (PFL)
Presidente

Osmar Braun Sobrinho (PV)
Membro

APOIO: 





Guilherme



R O T O C O P I A D A M U N I C I P A L D E P A T O B R A N C O P L 7

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE SAÚDE

DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Rua Olavo Bilac, 377 – Bairro Bortot - Pato Branco –PR. CEP: 85504080

FONE/FAX: (46) 225-1688. e-mail: vigilanciasanitaria@qualinet.com.br

Ofício Nº 044/VISA/2005

em, 04 de maio de 2005.

Da: VISA - Pato Branco

Para: Câmara Municipal de Pato Branco

A/C Senhores Edis: Guilherme Sebastião Silvério; Nelson Bertani e Valmir Tasca.

Assunto: Parecer sobre projeto de lei nº 32/2002 referente o comércio ambulante.

Excelentíssimos Senhores,

Considerando o ofício de nº 149/2005 no que se refere ao **projeto de lei nº 32/2005** que disciplina o exercício do comércio ambulante, a Vigilância Sanitária do Município sugere que os mesmos possam vir a se adequar o mínimo possível frente a legislação sanitária existente, especialmente quanto a (o):

COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS:

- ✓ Todos os estabelecimentos que manipulam, preparam, distribuam e comercializam alimentos, **devem apresentar edificações que atendam o especificado na legislação sanitária em vigor, bem como, não poderá ter comunicação direta com aqueles destinados a moradia.**
- ✓ Vale lembrar que as ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão sobre todos os tipos de alimentos, matérias-primas equipamentos, utensílios, bem como, em todas as fases, da produção ao consumo de alimentos, inclusive, sobre transportes, serviços, e atividades relacionadas à alimentação e nutrição.

HIGIENE DO AMBIENTE:

- ✓ Condições higiênico-sanitárias dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente quanto as Boas Práticas de Fabricação;
- ✓ Ambiente específico sem focos de contaminação na área externa, espaço e fluxo adequado para a manipulação e produção do alimento;
- ✓ Controle de pragas e vetores (insetos e roedores);
- ✓ Lavatório dentro do ambiente com pia, sabão líquido neutro, escova para a limpeza das unhas, papel toalha;
- ✓ Local apropriado para acondicionamento do lixo;

HIGIENE DE UTENSÍLIOS:

- ✓ Utensílios limpos e em bom estado de conservação;
- ✓ Utensílios em condições de uso, não podendo apresentar ferrugens;
- ✓ Proibido o uso de utensílios em madeira para manipulação;

MANIPULADORES:

- ✓ Os manipuladores devem apresentar-se uniformizados de acordo com a atividade, com uniformes limpos, em bom estado de conservação.
- ✓ Os manipuladores devem ter asseio corporal, tais como: mãos limpas, unhas curtas sem esmalte, sem adornos, entre outros.

- 26
jan
- ✓ Os manipuladores não poderão apresentar ferimentos e estado de saúde que possa acarretar prejuízos a atividade, tais como: tosse, diarreia entre outros;
 - ✓ Os manipuladores deverão ter hábitos higiênicos adequados, tais como não fumar, não tossir, não espirrar, não assoar o nariz, entre outros.
 - ✓ Os manipuladores deverão receber treinamento continuado, dentro do que preconiza as Boas Práticas de Fabricação, em especial, sobre manipulação dos alimentos.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

- ✓ Sempre que constatado a ocorrência de risco ou dano à saúde por qualquer produto, procedimento, ambiente e/ou utensílios, a autoridade sanitária deverá agir no sentido de proibir o seu uso ou consumo.
- ✓ No tocante aos produtos de origem animal (carnes e derivados, leite e derivados, mel e derivados, ovos e derivados), deverá ser obedecido o estabelecido nas legislações específicas que regulamenta tal comercialização, ou seja: SIF: Lei Federal Nº 1283 de 1950 que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal; SIP: Lei 10799 de 24 de maio de 1994, e SIM: Lei Municipal Nº 1625 de 10 de julho de 1997.

Obs: segue em anexo cópia dos capítulos XXI; XXII; XXIII; XXIV e XXV do Decreto Estadual 5711/02 que regulamenta a lei 13331/01 que dispõe sobre o Código de Saúde do Paraná.

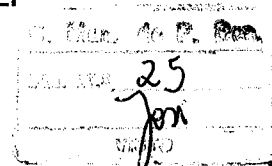
Respeitosamente,



Rodrigo Bertol
Coordenador

LEI ESTADUAL 13331/01 QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE SAÚDE DO PARANÁ
DECRETO ESTADUAL 5711/02 QUE REGULAMENTA ESTA LEI

Seção XXI
DOS ALIMENTOS PARA O CONSUMO HUMANO



Art. 365. O controle sanitário de alimentos será desenvolvido pelas Secretarias Municipais de Saúde e complementar e suplementarmente pela SESA/ISEP.

Art. 366. As ações de controle sanitário de alimentos, dar-se-ão sobre todos os tipos de alimentos, matérias-primas, coadjuvantes de tecnologia, processos tecnológicos, aditivos, embalagens, equipamentos, utensílios e também quanto aos aspectos nutricionais.

Parágrafo único. As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão em todas as fases, da produção ao consumo de alimentos, inclusive, sobre transportes, serviços, e atividades relacionadas à alimentação e nutrição.

Art. 367. A SESA/ISEP coordenará as ações de vigilância epidemiológica de doenças transmitidas e/ou veiculadas por alimentos, através do sistema estadual de notificação, investigação e controle desses agravos.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância sanitária e epidemiológica municipais deverão notificar de imediato e obrigatoriamente, a SESA/ISEP, os agravos por doenças transmitidas e/ou veiculadas por alimentos.

Art. 368. Compete a SESA/ISEP, em colaboração com as Secretarias Municipais de Saúde, realizar programas de informação e educação à população, em relação à alimentação adequada e à sanidade dos alimentos.

Seção XXII
DOS ESTABELECIMENTOS, FEIRAS LIVRES E AMBULANTES QUE PRODUZAM E
COMERCIALIZAM ALIMENTOS E DOS VEÍCULOS QUE TRANSPORTAM ALIMENTOS

Art. 369. Todos os estabelecimentos que extraíam, produzam, transformam, manipulam, preparam, industrializam, fracionam, importam, embalam, reembalam, armazenam, distribuam e comercializam alimentos, e, veículos que transportam alimentos, devem apresentar:

- I. edificações que atendam o especificado neste regulamento;
- II. condições higiênico-sanitárias dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente quanto as Boas Práticas de Fabricação;
- III. ausência de focos de contaminação na área externa;
- IV. espaço suficiente para realizar os trabalhos de manipulação e fluxo adequado de produção;
- V. paredes e divisórias com acabamento liso, impermeável, lavável e em cor clara;
- VI. pisos com declive, de material de fácil limpeza; resistente, impermeável com drenos e ralos sifonados, ligados à fossa séptica (externamente) ou a rede de esgoto;
- VII. tetos com acabamento liso, impermeável, lavável e em cor clara;
- VIII. portas e janelas com superfície lisa, de fácil limpeza, ajustadas aos batentes, sem falhas de revestimento e com existência de proteção contra insetos e roedores;
- IX. iluminação natural ou artificial adequada à atividade desenvolvida, exigindo-se nesta última, luminárias protegidas;
- X. ventilação e circulação de ar capazes de garantir conforto térmico e ambiente livre de fungos, gases, poeiras, fumaças e condensação de ar;
- XI. instalações sanitárias devidamente separadas para cada sexo, dotadas de papel higiênico, sabão líquido, toalhas de papel ou outro sistema higiênico seguro para secagem, presença de lixeiras com tampas de acionamento não manual.

a) as instalações sanitárias não poderão dar acesso direto as salas de manipulação ou de consumo de alimentos.

b) as instalações sanitárias para os manipuladores deverão ser separadas das instalações sanitárias destinadas aos consumidores.

XII. lavatório dentro da área de manipulação de alimentos, com pia, sabão líquido neutro, escovas suspensas para limpeza de unhas, toalhas de papel ou outro sistema higiênico seguro para secagem.

XIII. vestiários separados para cada sexo, com área compatível e armários ou cabideiros em número suficiente;

XIV. abastecimento de água ligado ao sistema de abastecimento de água, ou sistema de potabilidade atestada;

XV. resíduos sólidos oriundos do processo de fabricação de alimentos, acondicionados em sacos de lixo apropriado, em recipientes tampados de acionamento não manual, limpos, de fácil transporte e higienizados constantemente;

XVI. equipamentos, móveis e utensílios em número suficiente e com modelos adequados ao ramo de atividade, dotados de superfícies de contato com o alimento lisas, íntegras, laváveis, impermeáveis, resistentes a corrosão, de fácil desinfecção e de material não contaminante.

XVII. refrigeradores, congeladores e câmaras frigoríficas devem ser adequados ao ramo de atividade, ao tipo de alimento, a capacidade de produção, limpos e higienizados constantemente, dotados de termômetro de fácil leitura;

a) na área de comercialização o termômetro deverá estar em área visível para o consumidor.

b) quando o tipo de produto exigir cuidado especial de conservação, deverá ser disponibilizado termômetro de máximo-mínimo, em consonância com a legislação vigente.

XVIII. produtos de limpeza e desinfecção autorizados pelo órgão competente, adequados ao ramo de atividade, devidamente identificados e armazenados em local separado e seguro;

XIX. manipuladores uniformizados de acordo com a atividade, com uniformes limpos, em bom estado de conservação.

a) os manipuladores devem ter asseio corporal, tais como: mãos limpas, unhas curtas sem esmalte, sem adornos, entre outros.

b) os manipuladores não poderão apresentar ferimentos e estado de saúde que possa acarretar prejuízos a atividade, tais como: tosse, diarreia entre outros;

c) os manipuladores deverão ter hábitos higiênicos adequados, tais como não fumar, não tossir, não espirrar, não assoar o nariz, entre outros.

d) os manipuladores deverão receber treinamento continuado, dentro do que preconiza as Boas Práticas de Fabricação, conforme o estabelecido neste regulamento.

XX. exames de saúde de seus funcionários atualizados.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo, aplica-se no que couber, a feiras livres, venda ambulante e veículos que transportem alimentos, além do estabelecido em legislação específica em vigor.

Art. 370. Os estabelecimentos constantes do artigo anterior não poderão ter comunicação direta com aqueles destinados a moradia.

Seção XXIII

DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 371. Todos os estabelecimentos que extraíam, produzam, transformam, manipulam, preparam, industrializam, fracionam, importam, embalam, reembalam, armazenam, distribuem, comercializam alimentos, assim como os veículos que transportam alimentos deverão ser inspecionados e fiscalizados pela autoridade sanitária competente.

23
for

Parágrafo único. As inspeções e fiscalizações sanitárias deverão ser realizadas com base na metodologia de análise de risco, avaliando a eficácia e a efetividade dos processos, meios, instalações e controles utilizados.

Art. 372. Sempre que constatado a ocorrência de risco ou dano à saúde, devido à utilização de qualquer produto, procedimento, equipamento e/ou utensílio, constatado através de dados clínicos, laboratoriais, resultados de pesquisa ou ainda estudos específicos de investigação epidemiológica, a autoridade sanitária deverá agir no sentido de proibir o seu uso ou o consumo.

Seção XXIV

DAS BOAS PRÁTICAS E DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE

Art. 373. Sempre que a legislação específica exigir, os estabelecimentos que produzam, transformam, industrializam e manipulam alimentos deverão ter um Responsável Técnico.

Parágrafo único. Para responsabilidade técnica é considerada a regulamentação profissional de cada categoria.

Art. 374. Todos os estabelecimentos relacionados a área de alimentos deverão elaborar e implantar as boas práticas de fabricação, de acordo com as normas vigentes.

Parágrafo único. Sempre que solicitado, o estabelecimento deverá fornecer cópia das normas e/ou procedimentos de boas práticas de fabricação à autoridade sanitária competente.

Art. 375. Compete aos proprietários das empresas ou seus responsáveis, garantir a capacitação e aperfeiçoamento em boas práticas, para o controle dos padrões de identidade e qualidade dos produtos, aos trabalhadores do estabelecimento, inclusive os manipuladores de alimentos.

Seção XXV

DO ALIMENTO

Art. 376. Somente poderão ser destinados ao consumo, alimentos, matérias primas alimentares, alimentos "in natura", aditivos para alimentos, materiais, embalagens, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos que:

- I. tenham sido previamente registrados, dispensados ou isentos do registro, no órgão competente, conforme legislação específica em vigor;
- II. tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;
- III. tenham sido rotulados segundo as disposições deste Regulamento e legislação específica em vigor;
- IV. obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade.

Art. 377. Não será permitida a venda ou entrega ao consumo, de alimentos alterados, fraudados ou adulterados.

Parágrafo único. Os alimentos com presença de resíduos de drogas veterinárias, de agrotóxicos e afins, de organismos geneticamente modificados, de contaminantes químicos, físicos ou biológicos, deverão observar o estabelecido em legislação específica em vigor.

Art. 378. Os alimentos deverão ser armazenados, transportados, expostos à venda ou consumo de modo seguro, separados dos produtos saneantes domissanitários, seus congêneres, drogas veterinárias, agrotóxicos e afins ou outros potencialmente tóxicos ou contaminantes.

Art. 379. Só poderão ser oferecidos ao consumo alimentos mantidos sob condições adequadas de conservação.

Art. 380. As condições de conservação do alimento, assim como prazo de validade serão definidas pelas empresas produtoras, em consonância com as técnicas do processo industrial que adotarem.

Art. 381. É vedado distribuir, comercializar, expor ao consumo, alimento com prazo de validade vencido, sem prazo de validade ou com a validade adulterada.

Art. 382. Nos casos de fracionamento e reembalagem, o responsável pelo estabelecimento será responsável pela definição do novo prazo de validade levando em consideração o processo tecnológico adequado, a vida de prateleira e a segurança do consumidor, não devendo ultrapassar o prazo de validade máximo estabelecido pelo fabricante original do produto.

Art. 383. O alimento importado deverá obedecer às disposições deste regulamento e da legislação específica.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 32/2005

Os vereadores Valmir Tasca – PFL e Nelson Bertani - PDT, pretendem através da aprovação através desta Casa de Leis, obter autorização para disciplinar o exercício do comércio ambulante no Município de Pato Branco.

Da definição:

- Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, ou, em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres, desde que definida, por meio de regulamento, a localização específica e padronizada dos equipamentos.

Para poder exercer o comércio ambulante, o profissional autônomo, sem vinculação com terceiros, deverá fazê-lo nos locais, dias, horários e padrões previamente determinados, mediante licença concedida pela Municipalidade, observadas as exigências legais e regulamentais.

Observamos ainda, que os equipamentos utilizados no comércio ambulante, bem como, os produtos comercializados, obedecerão padrões estipulados na presente lei.

Para exercer o comércio ambulante o interessado deverá ater-se aos seguintes dados:

- tempo mínimo de um ano de residência no Município de Pato Branco;
- grau de dificuldade para prover o sustento próprio e de sua família, que será avaliado por meio de levantamento das condições sócio-econômicas do interessado, efetuado em sua residência, e de exame dos documentos apresentados;
- condições, tipo e local de sua habitação;
- idade;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

- se é portador de deficiência física;
- número de filhos menores em idade escolar;
- grau de instrução escolar;
- se é aposentado e o valor dos respectivos proventos;
- se é viúvo ou viúva.

Necessário se faz que seja disciplinado o comércio ambulante em nosso município, para que não se torne motivo de atritos entre os comerciantes ambulantes e os estabelecidos, considerando especialmente que o comércio ambulante é responsável pelo emprego direto e indireto de centenas de pessoas, apesar de ser um comércio diferenciado e polêmico.

A matéria é justa e necessária e deve seguir sua regimental tramitação. Informamos que apresentaremos emendas em separado deste, para melhor aplicação da matéria e disciplina do comércio ambulante.

Pelas considerações acima expostas, e, após análise, esta Comissão opta por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 26 de abril de 2005.

Cilmar Francisco Pastorello - PL
Presidente

Márcia F. de Carvalho Kozelinski - PPS
Membro

Marco A. Augusto Pozza - PMDB
Relator

19
Jun

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 32/2005

Os vereadores **Nelson Bertani – PDT** e **Valmir Tasca – PFL**, autores do projeto de lei nº 32/2005, pretendem disciplinar o exercício do comércio ambulante no município de Pato Branco.

Após estudo do referido projeto de lei e atendendo uma indicação da Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores, esta comissão enviou requerimento à Vigilância Sanitária e à Secretaria de Saúde para obter análise e parecer técnico em relação ao tema tratado no projeto de lei uma vez que é assunto de extrema importância por tratar-se de regulamentação do setor alimentício o qual está ligado diretamente com a saúde e o bem estar da coletividade.

No período de estudo e de espera da manifestação dos referidos órgãos, a comissão de Políticas Públicas recebeu ofício nº 011/05-DDSV da Engenheira Agrônoma da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento, Nilce Maria de Souza, onde ela faz a seguinte indicação:

“O comércio ambulante de produtos de origem vegetal deve atender às exigências da Lei Estadual nº 11.200 e 9.818/91 e seus respectivos regulamentos”.

Após a manifestação da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento a comissão recebeu o ofício nº 044/VISA/2005 da Divisão de Vigilância Sanitária onde o coordenador Rodrigo Bertol faz a seguinte indicação:

“A Vigilância Sanitária do Município sugere que os mesmos (ambulantes) possam a vir a se adequar o mínimo possível frente à legislação sanitária existente”.

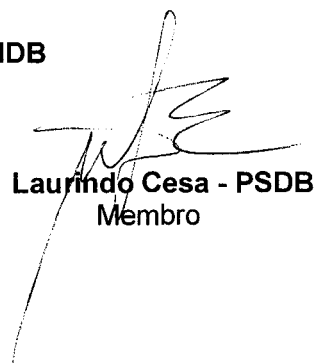
No entanto esta comissão não recebeu retorno da Secretaria da Saúde o que por sua vez trouxe preocupação quanto a forma como a referida secretaria está tratando o assunto em ampla discussão por este parlamento.

Baseado nos adendos citados acima, e no estudo feito pelos membros da Comissão de Políticas Públicas, damos **PARECER FAVORÁVEL** apresentando emendas que também contemplarão a regulamentação das atividades de lazer e recreação em praça pública.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 6 de maio de 2005.


Nelson Bertani – PDT
Presidente


Guilherme Sebastião Silvério – PMDB
Relator


Laurindo Cesa - PSDB
Membro

18
Jan

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 32/2005

Projeto de Lei nº 32/2005 – Disciplina o exercício do comércio ambulante no Município de Pato Branco.

Proponente: Vereadores Valmir Tasca (PFL) e Nelson Bertani (PDT)
Parecer do Relator Vereador Volmir Sabbi (PT)

Considerando:

- a necessidade de se disciplinar o comércio ambulante em nossa cidade sob pena de que os espaços públicos possam ser ocupados de forma desordenada ou que exista uma ação comercial à revelia do controle público;
- o parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, indicando estar esta matéria “em condições de seguir sua regimental tramitação”, sendo feitas, no entanto, algumas sugestões a serem analisadas pela Casa;
- a inexistência de ônus financeiro para o Município.

Somos de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei, sugerindo, no entanto algumas emendas:

EMENDA 1:

Art. 5º. Os equipamentos para o exercício do comércio ambulante poderão se localizar em imóveis particulares ou nos passeios públicos, desde que não causem prejuízos à visualização da sinalização de trânsito e ao fluxo de pedestres sobre os passeios”.

Justificativa: tão importante quanto não atrapalhar a sinalização de trânsito, é evitar que atrapalhem as pessoas no seu deslocamento nas vias públicas.

EMENDA 2:

Art. 7º. A localização do ponto de exercício do comércio ambulante poderá ser alterada pela Administração Municipal, “a seu critério”, quando, em função do desenvolvimento urbano, o local se tornar inadequado para a atividade.

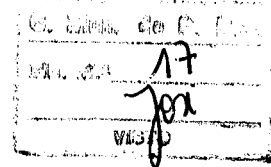
Justificativa: apesar de estar implícito esta possibilidade, acreditamos ser melhor ao interesse público que fique claro que o critério é da Administração Municipal.

EMENDA 3:

Art. 13.

Incluir os parágrafos

§2º As condições de produção, transporte e armazenagem dos sucos e sorvetes deverão ser inspecionadas periodicamente pela vigilância sanitária, que deverá lavrar um laudo de vistoria com prazo de validade determinado.



§3º A vigilância sanitária, além das inspeções periódicas, deverá, também, fazer, inspeções extraordinárias nos locais de produção e venda dos produtos a serem vendidos pelo comércio ambulante.

O §2º atual passa a ser §4º.

Justificativa: a inclusão explícita destas obrigações da Vigilância Sanitária se deve ao importante papel que dever ser desempenhado pelo Poder Público no sentido de se garantir as melhores condições de higiene e limpeza na produção de gêneros alimentícios, reduzindo, assim, riscos de maiores danos à saúde da população.

EMENDA 4:

Art. 14.

§ 1º. Os portadores de deficiência física e limitações sensoriais, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município de Pato Branco.

§ 2º. (usar a mesma redação do antigo parágrafo único)

Justificativa: acompanhamos sugestão do Assessor Jurídico desta Casa, que cita a Lei Orgânica do Município de Pato Branco (Art. 181) para justificar sua recomendação.

EMENDA 5:

Art. 17. Trocar o termo “reciclagem” por “treinamento”.

Justificativa: o termo reciclagem se refere ao desmanche e recomposição de algo. Para seres humanos, considero mais adequados os termos “treinamento”, “formação”, “educação” ou outro similar.

EMENDA 6:

Art. 26.

XI – utilizar aparelhos eletroeletrônicos que gerem som, inclusive televisão, sendo feita exceção a uma geladeira ou a um freezer, desde que seu uso não gere incômodo à vizinhança.

Justificativa: melhor redação ao que nos parece já ser a intenção dos proponentes.

EMENDA 7:

Art. 27.

II – multa no valor de 25 Unidades Fiscais do Município (UFM) a 50 UFM;

Justificativa: acompanhamos sugestão do Assessor Jurídico desta Casa.

EMENDA 8:

Art. 35. Fica criada uma Comissão Permanente, composta por seis membros representantes do(a):

I – Procuradoria Geral do Município;

II – Secretaria Municipal da Saúde;

III – Secretaria Municipal da Ação Social e Cidadania;

IV – Vigilância Sanitária;

V – comércio ambulante.

Parágrafo único: Competirá à Comissão Permanente:

Justificativa: acompanhamos sugestão do Assessor Jurídico desta Casa, que fundamenta a exclusão do representante da Câmara de Vereadores por ser esta, de acordo com a Constituição Federal, uma atribuição incompatível com a função de vereador (CF, Art. 54, inciso II, alínea "b").

(copiar redação da proposta)

Incluir:

V – Verificar o cumprimento dos procedimentos de fiscalização sanitária previstos na legislação específica e nesta lei.

EMENDA 9:

Incluir

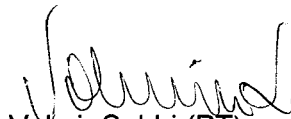
Art. 40. Em relação ao Código de Postura do Município de Pato Branco (Lei n.321, de 25 de out. de 1978), artigos 151 a 159, revogam-se os dispositivos que vierem a conflitar com as normativas constantes na presente lei.

Justificativa: acompanhamos sugestão do Assessor Jurídico desta Casa.

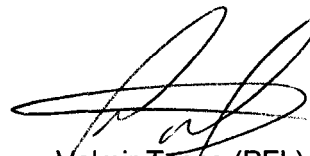
O **Art. 40** da proposta passa a se denominar **Art. 41**.

É o parecer deste relator

Pato Branco, 4 de abril de 2005.


Valmir Sabbi (PT)
Relator


Osmar Braun Sobrinho (PV)
Membro


Valmir Tasca (PFL)
Presidente



C. Mun. de P. Bca.
Fla. N.º 15
VISTO

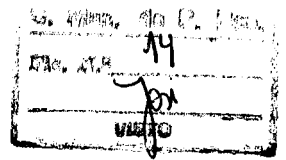
Exmo. Sr.
Aldir Vendruscolo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Guilherme Sebastião Silverio – PMDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, como relator da Comissão de Políticas Públicas ao **projeto de lei nº 32/2005**, de 28 de fevereiro de 2005, de autoria dos vereadores Nelson Bertani – PDT e Valmir Tasca – PFL, que disciplina o exercício do comércio ambulante no Município de Pato Branco, requer seja oficiado ao **Chefe da Vigilância Sanitária de Pato Branco**, Senhor Rodrigo Bertol; ao **Secretário de Saúde**, Senhor Flávio Ângelo Ceni, solicitando aos mesmos para que se manifestem com relação ao referido projeto de lei, mais especificamente onde trata de produtos alimentícios.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 28 de março de 2005.


Guilherme Sebastião Silverio
Vereador – PMDB



Exmo. Sr. Aldir Vendruscolo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

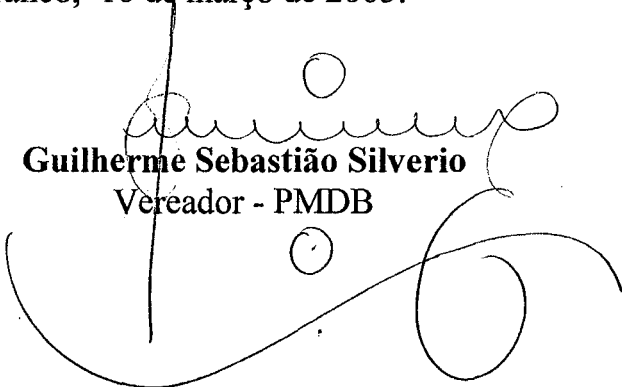
O vereador infra-assinado, **Guilherme Sebastião Silvério - PMDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta textos para elaboração de emendas, em separado deste, à Mesa Diretora e demais vereadores, bem como, aos autores do **projeto de lei nº 32/2005**, Valmir Tasca- PFL e Nelson Bertani – PDT, projeto este que disciplina o exercício do comércio ambulante no Município de Pato Branco. Referidas emendas foram repassadas pelo Senhor Wando Volff ao vereador proponente.

Tais proposições são resultado de audiências entre Wando Volff e representantes da Prefeitura Municipal no tratamento de liberação de Alvará para o funcionamento de sua atividade de prestação de serviço no setor de lazer e recreação na Praça Presidente Vargas.

A atividade citada não está atendida diretamente no projeto que disciplina o comércio ambulante em Pato Branco, no entanto podem ser acrescentadas nova discussão e emendas, sem alterar a essência original do projeto e ao mesmo tempo regulamentar também este setor de lazer e recreação que tão bem atende nossa população.

Anexamos as sugestões que os autores do referido projeto de lei e demais vereadores poderão fazer uso para propor emendas.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 16 de março de 2005.


Guilherme Sebastião Silverio
Vereador - PMDB

WANDO VOLFF
Rua Itabira, 1789 – Centro
85540-430 – Pato Branco - PR
Tel. (46) 225-9198

Ao

Exmo. Sr. Vereador Guilherme Silvério

PROPOSIÇÕES PARA EMENDAS DO PROJETO DE LEI N 32/2005-03-09

- A- Que, na descrição da Súmula sejam incluídas as palavras *lazer e recreação*, após a palavra *ambulante*;
- B- Que no CAPÍTULO I -DA DEFINIÇÃO, **Parágrafo único**, sejam incluídas na redação as palavras *equipamentos de lazer para crianças*- entre as palavras *mesas,--- tabuleiros*;
- C- Que no **CAPÍTULO IV DOS EQUIPAMENTOS – Art. 8 § 1** se inclua na redação as palavras , *equipamentos de lazer e recreação como Cama elástica, Infláveis, piscina de bolinhas Etc*, logo após a redação , *Carrinhos de mão*;
- D- Que no **CAPÍTULO IV DOS EQUIPAMENTOS – Art. 8** *Acrescente o inciso 4* com a seguinte redação: *Os equipamentos de lazer e recreação poderão ser instalados no calçadão da Praça Getúlio Vargas, respeitando uma faixa transitável em linha reta de no mínimo 1,20m, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 06 (seis) metros*;
- E- Que no **CAPÍTULO VI – DO LICENCIAMENTO, SEJA ACRESCENTADO Insiso 1** com a seguinte redação: *Por medida de segurança, para cada brinquedo deverá ter um monitor*;
- F- Que no **Capítulo VII – DAS OBRIGAÇÕES - ART. 25. SE ACRESCENTE A CLÁUSULA XIII** com a seguinte redação: *Os que usarem energia elétrica deverão pagar uma taxa mensal, baseado no cálculo de horas em funcionamento, e potência do equipamento e seu consumo hora. Este cálculo deve ser efetuado pelo técnico habilitado ou responsável pela iluminação pública da prefeitura.*

JUSTIFICATIVAS:

- Pato Branco está carente de um local de lazer e recreação para as crianças e a municipalidade tem o dever de promoção da recreação e lazer, conforme lei orgânica e com a aprovação desta atividade ambulante, a prefeitura estará cumprindo Art. 123 da Lei Orgânica municipal; sem gastos dos cofres públicos com equipamentos, manutenção e salários;
- Esta regularização também está em acordo com o A SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito Art. 47 Seção XII - Onde diz: *“celebrar consórcios, convênios, acordos e contratos com entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;”*
- A maioria das crianças, por questões econômicas, não tem acesso a festas onde se alugam equipamentos para brincar, sendo assim, por um pequeno valor do ingresso, tem o direito de se divertir como os que têm maior poder aquisitivo, evitando assim o sentimento de inferioridade;

C. Mun. de P. Bca.
Fls. N.º 12
Visto

- Crianças que residem em apartamentos necessitam se exercitar por questões de saúde física e mental;
- Que esta atividade na praça tem aprovação da opinião pública, haja visto não causar nenhum problema, só traz benefícios;
- Que, após um certo período de atividades desde o ano passado muitos pais criaram o hábito em se reunir na praça para tomar chimarrão, enquanto os filhos se divertem de maneira saudável, fomentando assim lazer para os pais e filhos e o cultivo de boas amizades, promovendo o bem-estar das famílias e valorizando, de maneira especial, a praça central;
- Que diversas crianças obesas vêm brincar na cama elástica por recomendação de profissionais da saúde; sendo assim, o maior beneficiado é o povo de nossa cidade.

Sem mais, desejamos êxito e a bênção de Deus na vossa administração, colocando-nos à disposição para quaisquer informações que desejarem. Desde já agradecemos a vossa atenção e sensibilidade para conosco.

Atenciosamente!

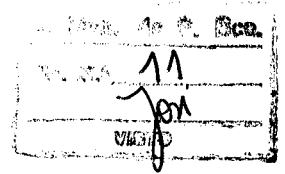
Pato Branco, março de 2005



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 032/2005



Pretendem os Vereadores Valmir Tasca e Nelson Bertani, através do Projeto de Lei em apreço, obterem o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para disciplinar o exercício do comércio ambulante no Município de Pato Branco.

Segundo a proposição, define-se como comércio ambulante o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Considera-se ainda, como comércio ambulante, o exercido em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres, desde que definida, por meio de regulamento, a localização específica e padronizada dos equipamentos.

O licenciamento do comércio ambulante será autorizado pelo Poder Público Municipal, mediante preenchimento das condições estipuladas na referida proposição.

A licença para a exploração dos serviços de que trata esta proposição, será pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado.

Sobre o tema em comento, o saudoso Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro - 16ª Edição Atualizada - Editora Revista dos Tribunais, páginas 349/350, com muita propriedade, assim preleciona:

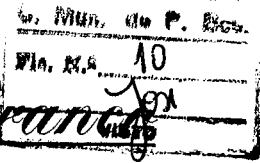
“Ao Município compete a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade.

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se incluem a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal proceder é inerente ao



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.”

A proposição estabelece critérios e condições as quais deverão ser preenchidas pelos interessados, para poderem executar os serviços por ela instituído.

Sobre o tema, o artigo 181 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, assim preconiza:

“Art. 181 – Os portadores de deficiência física e limitações sensoriais, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.”

Diante do que estabelece a norma supra mencionada, **recomendo seja adequada a redação constante do parágrafo único do art. 14 do Projeto de Lei em apreço, para nela consignar expressamente que os portadores de deficiência física e limitações sensoriais, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município de Pato Branco.**

A matéria encontra consonância ainda, com a norma contida no inciso XVII do artigo 9º da LOM, que assim estabelece:

“Art. 9º - Ao Município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e mais as seguintes:

XVII – dispor sobre o comércio ambulante e feiras livres;”

Tendo em vista que a proposição não proíbe a comercialização de produtos perecíveis, **recomendo especialmente a Comissão de Políticas Públicas, que solicite a manifestação técnica das Secretarias Municipais de Agricultura e de Saúde (Vigilância sanitária) a respeito dos assuntos nela abordados, objetivando o aprimoramento da mesma.**



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

6. Pato Branco, 17 de março de 2005
09
Jm

Quanto a penalidades, **entendo s.m.j, que os valores fixados em espécie devam ser correspondentes a números em Unidades Ficais do Município – UFMs, os quais periodicamente sofrem atualizações.**

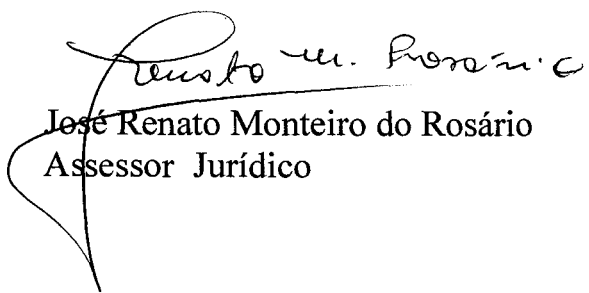
No tocante a Comissão criada no artigo 35 do Projeto de Lei em questão, **entendo s.m.j, que a mesma deva ser reformulada em sua composição, retirando o representante da Câmara Municipal, por considerar a atribuição incompatível com a função de Vereador (art. 54, inciso II, alínea “b” da CF), incluindo-se representantes da Vigilância Sanitária e da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania.**

Por fim, cumpre ressaltar aos nobres edis que o Código de Postura do Município de Pato Branco (Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978), trata do assunto objeto desta proposição (arts. 151 à 159), **cujos dispositivos poderão ser expressamente revogados naquilo que vierem a conflitar com as normativas constantes da presente proposta.**

Feitas essas considerações, após efetuadas as diligências de estilo e cumpridas as formalidades legais, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 17 de março de 2005.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.

ALDIR VENDRUSCOLO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados **VALMIR TASCA – PFL E NELSON BERTANI – PDT**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto plenário e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 32/2005

Súmula: Disciplina o exercício do comércio ambulante no Município de Pato Branco.

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 1º. Define-se como comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. Considera-se também como comércio ambulante o exercido em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres, desde que definida, por meio de regulamento, a localização específica e padronizada dos equipamentos.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 2º. O exercício do comércio ambulante no Município far-se-á segundo as atividades definidas para cada região urbana, através de profissionais autônomos, sem vinculação com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, ressalvado o disposto no artigo 13, nos locais, dias, horários e padrões previamente determinados, mediante licença concedida pela Municipalidade, observadas as exigências desta Lei e de seu regulamento.

CAPÍTULO III DA LOCALIZAÇÃO

Art. 3º. O comércio ambulante só poderá ser exercido em vias públicas de uso comercial.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 4º. É vedada a concessão de licença para o exercício do comércio ambulante em canteiros centrais.

Art. 5º. Os equipamentos para exercício do comércio ambulante poderão se localizar em imóveis particulares ou nos passeios públicos, desde que não causem prejuízos à visualização da sinalização de trânsito.

Art. 6º. Não será permitido o exercício do comércio ambulante:

I - num raio de 50 (cinquenta) metros dos portões de entrada e saída dos estabelecimentos escolares e dos postos de saúde;

II - a menos de 200 (duzentos) metros de pontos já licenciados para a mesma atividade e de estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividade semelhante.

Parágrafo único. O disposto no inciso II aplicar-se-á exclusivamente aos novos licenciamentos.

Art. 7º. A localização do ponto de exercício do comércio ambulante poderá ser alterada pela Administração Municipal quando, em função do desenvolvimento urbano, o local se tornar inadequado para a atividade.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput, o vendedor ambulante será notificado, por escrito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, remova o equipamento do local em que se encontra, instalando-o no ponto indicado.

CAPÍTULO IV DOS EQUIPAMENTOS

Art. 8º. Os equipamentos utilizados no comércio ambulante obedecerão aos seguintes padrões:

I - carrinhos de mão para cachorro-quente, de pequeno porte, com tamanho limite de 0,80m de largura X 1,00m de comprimento;

II - carrinhos de mão para cachorro-quente, de médio porte, com tamanho limite de 1,80m de largura X 2,30m de comprimento;

III - carrinhos de mão para pipocas, amendoim, doces e demais guloseimas e frutas, de pequeno porte, com tamanho limite de 0,80m de largura X 1,50m de comprimento;

IV - equipamentos de tração mecânica para caldo de cana, frutas, legumes e verduras e ovos, de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura X 2,00m de comprimento, e também veículos de pequeno porte, como kombi e camionetas.

§ 1º. Os carrinhos de mão poderão ocupar até 40% (quarenta por cento) da largura dos passeios públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no mínimo 1,20m, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 3 (três) metros.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

§ 2º. Para o exercício do comércio ambulante na área central da Cidade (Zona 01), os equipamentos deverão ter as características fixadas no inciso I.

§ 3º. Os equipamentos de tração mecânica que ocuparem parte da via pública deverão estar licenciados e emplacados, na forma da legislação de trânsito.

CAPÍTULO V DOS PRODUTOS

Art. 9º. Serão permitidos para o comércio ambulante os seguintes produtos:

- I - cachorro-quente;
- II - caldo de cana;
- III - pipocas, amendoim, doces e demais guloseimas;
- IV - sorvetes;
- V - frutas;
- VI - legumes e verduras;
- VII - ovos;
- VIII - sucos.

Art. 10. É proibida, no comércio ambulante, a venda de produtos industrializados, lanches do tipo *cheese* salada e outros que utilizam hambúrguer, bem como salgados fritos e assados.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput a venda de refrigerantes, sucos e água mineral.

Art. 11. Nos lanches do tipo cachorro-quente será permitido o acréscimo dos seguintes ingredientes:

- I - defumados, tais como bacon e calabresa;
- II - saladas prontas e resfriadas;
- III - batata-palha.

Art. 12. Os sucos e sorvetes deverão ser comercializados em carrinhos de mão de pequeno porte e modelo padronizado.

Art. 13. Só poderão ser licenciadas para o comércio ambulante de sucos e sorvetes as empresas que industrializarem esses produtos.

§ 1º. A licença para o fim previsto no caput só será concedida após o levantamento da produção da empresa e a constatação da real necessidade.

§ 2º. A quantidade de vendedores será fixada pelo Executivo, por meio de regulamento próprio, e terá como prioridade as pessoas idosas, os aposentados que recebam até um salário mínimo e os portadores de deficiência física comprovada e que não possuam outra fonte de renda para sobrevivência.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO

Art. 14. O licenciamento do comércio ambulante será orientado pela ponderação dos seguintes dados do interessado:

- a) tempo mínimo de 01 (um) ano de residência no Município de Pato Branco;
- b) grau de dificuldade para prover o sustento próprio e de sua família, que será avaliado por meio de levantamento das condições socioeconômicas do interessado, efetuado em sua residência, e de exame dos documentos apresentados;
- c) condições, tipo e local de sua habitação;
- d) idade;
- e) se é portador de deficiência física;
- f) número de filhos menores em idade escolar;
- g) grau de instrução escolar;
- h) se é aposentado e o valor dos respectivos proventos;
- i) se é viúvo ou viúva.

Parágrafo único. Os interessados portadores de deficiência física deverão requerer a concessão da licença através da associação a que pertençam, ou, diretamente, comprovando a deficiência mediante a apresentação de laudo médico.

Art. 15. A licença para o exercício do comércio ambulante terá caráter precário e validade somente para o exercício em que for concedida.

Art. 16. A licença poderá ser renovada indefinidamente, a critério da Administração Municipal.

Art. 17. Para a renovação da licença, o vendedor ambulante deverá participar de curso de reciclagem anual oferecido pela Municipalidade.

Art. 18. A existência de débitos para com a Municipalidade, referente ao comércio ambulante, impedirá a renovação da licença.

Art. 19. Será licenciado o exercício de uma única atividade por vendedor ambulante.

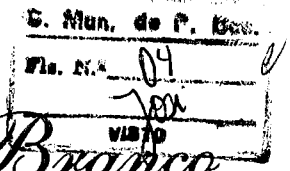
Art. 20. A Administração Municipal poderá limitar a concessão de licenças para o exercício do comércio ambulante na área central da Cidade (Zona 01), quando julgar necessário.

Art. 21. A licença para o exercício do comércio ambulante será pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida em favor de pessoas que apresentem condições físicas e mentais para desempenhar a atividade e demonstrem a real necessidade de seu exercício.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Art. 22. Constarão da licença para o comércio ambulante os seguintes elementos:

- I - número da licença/inscrição;
- II - nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
- III - indicação do tipo de atividade licenciada;
- IV - local e horário de exercício da atividade;
- V - equipamento utilizado;
- VI - número da cédula de identidade e do cartão de inscrição no CPF/MF do vendedor ambulante;
- VII - uma foto 3x4 recente.

Art. 23. A licença para o comércio ambulante só poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, para a viúva ou o filho maior, desde que comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar da atividade.

Art. 24. Poderão exercer a atividade nos equipamentos utilizados para o comércio ambulante apenas a pessoa licenciada e um integrante da família, desde que esteja cadastrado junto à Municipalidade, sendo vedada a manutenção de empregados.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES

Art. 25. São obrigações comuns a todos os vendedores ambulantes:

- I - comercializar somente as mercadorias especificadas na licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, de acordo com os padrões estabelecidos e dentro do horário estipulado;
- II - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto na legislação sanitária do Município e do Estado;
- III - portar-se com urbanidade e respeito para com o público em geral e os colegas de profissão;
- IV - não permitir algazarras ou qualquer outro tipo de barulho, provocados ou ocasionados pelos freqüentadores de seu carrinho ou equipamento, de forma a não perturbar o sossego e a tranquilidade pública;
- V - acatar rigorosamente as ordens emanadas das autoridades municipais, bem como exibir, sempre que exigido, os documentos que os habilitam para o exercício de suas atividades;
- VI - manter a licença para o exercício do comércio ambulante devidamente renovada;
- VII - manter em rigoroso estado de limpeza os seus equipamentos, as mercadorias expostas à venda, bem como o local e imediações onde estiver exercendo a atividade, colocando à disposição do público lixeiras, para serem lançados os detritos resultantes de seu comércio;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

VIII - zelar pelos logradouros públicos, de forma a não danificar árvores, bancos, calçadas, muros, portões e jardins públicos ou particulares, bem como veículos;

IX - usar guarda-pó, bem como manter o asseio pessoal durante o período de funcionamento;

X - transportar os equipamentos e bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos;

XI - usar máscara quando da manipulação dos produtos comercializados;

XII - manter tabela de preços à mostra.

CAPÍTULO VIII DAS PROIBIÇÕES

Art. 26. É expressamente proibido ao ambulante:

I - comercializar, arrendar ou alugar o ponto de exercício do comércio ambulante;

II - vender bebidas alcoólicas, cigarros e outras mercadorias não previstas no licenciamento;

III - colocar caixas ou quaisquer outros objetos nos passeios e logradouros públicos;

IV - comercializar nos semáforos;

V - efetuar qualquer tipo de publicidade nos carrinhos;

VI - manipular qualquer produto diretamente sobre os carrinhos;

VII - fazer alicerces, muretas, ligação de água, bem como qualquer mudança no carrinho que venha desvirtuar a atividade;

VIII - utilizar-se de encerados, lonas, plásticos, toldos ou qualquer outro tipo de cobertura nos carrinhos;

IX - servir, nos carrinhos ambulantes, maionese, ketchup, mostarda ou qualquer tipo de molho ou condimento similar em sacos plásticos ou embalagens que permitam recarga, como bisnagas, vidros e outros;

X - manter carrinhos ou equipamentos sob as marquises das edificações;

XI - utilizar aparelhos eletroeletrônicos nos carrinhos ou equipamentos, com exceção de uma geladeira ou um freezer, vetado e televisão, desde que seu uso não gere incômodo à vizinhança.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 27. Aos infratores dos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades, sucessiva ou cumulativamente, a critério da autoridade administrativa, analisadas as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração:

I - notificação de advertência;

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - apreensão das mercadorias e equipamentos;

IV - suspensão da licença;

V - cassação da licença.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

02
per
VOTO

Art. 28. O recebimento de três notificações durante o exercício impedirá a renovação da licença.

Art. 29. O não comparecimento do ambulante habilitado ao local autorizado, sem justa causa, por prazo superior a 15 (quinze) dias, implicará a cassação da licença.

Art. 30. Das sanções impostas aos infratores caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 31. Sem prejuízo dos tributos devidos e das sanções aplicáveis à espécie, a Administração Municipal, através dos agentes fiscais, apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer mercadoria ou objeto deixado ou colocado em local não permitido, inclusive nas vias e logradouros públicos, sem autorização ou licença da Municipalidade.

Art. 32. A apreensão consiste na tomada das mercadorias e objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

Art. 33. No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, em que se discriminarão as mercadorias ou objetos apreendidos, com seus respectivos valores, cuja devolução será feita imediatamente, à vista da documentação de identidade ou CPF, cópia do auto de apreensão e comprovante do pagamento da respectiva multa.

§ 1º. As mercadorias não perecíveis apreendidas e não reclamadas no prazo de 30 (trinta) dias serão doadas a entidades assistenciais, mediante comprovante de recebimento das mesmas, em que constará a espécie e a quantidade das mercadorias.

§ 2º. Em se tratando de mercadorias perecíveis ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:

I - submeter-se-á a mercadoria à inspeção sanitária, pelos técnicos da Saúde Pública; constatada a deterioração ou qualquer outra irregularidade, dar-se-á destino adequado à mercadoria;

II - não sendo apurada qualquer irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á prazo de 01 (um) dia para sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação; expirado o prazo, será a mercadoria entregue a uma ou mais instituições de caridade locais, mediante comprovante de recebimento da mesma.

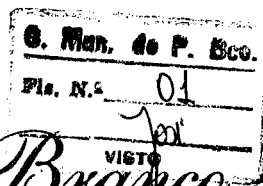
CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. O responsável por carrinho ou equipamento com dimensões irregulares terá direito, mediante requerimento, a licença especial para a



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



manutenção de seu tamanho, desde que o funcionamento nessa condição tenha sido autorizado pela Municipalidade.

Art. 35. Fica criada uma Comissão Permanente, composta por cinco membros, uma da Procuradoria Geral do Município, um da Secretaria Municipal da Saúde, um da Câmara Municipal e um do comércio ambulante, à qual competirá:

I - opinar sobre a concessão e renovação de licença para o exercício do comércio ambulante;

II - opinar sobre a imposição das penalidades previstas nesta Lei;

III - orientar a Administração Municipal na execução e regulamentação das normas desta Lei;

IV - propor medidas que visem ao aprimoramento da disciplina legal e do gerenciamento do exercício do comércio ambulante no Município de Pato Branco.

Art. 36. A fiscalização do comércio ambulante compete ao Executivo, através de seus agentes fiscais e de saneamento.

Art. 37. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Administração Municipal, ouvida a Comissão Permanente de que trata o artigo 35.

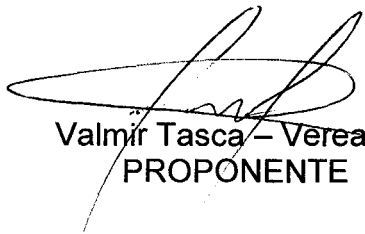
Art. 38. A Administração Municipal, através de ato fundamentado, poderá limitar a atividade objeto desta Lei, sempre que o interesse público o exigir.

Art. 39. O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

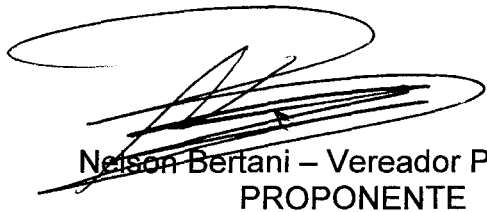
Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 28 de fevereiro de 2005.



Valmir Tasca – Vereador PFL
PROPONENTE



Nelson Bertani – Vereador PDT
PROPONENTE